



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

CARLA DA SILVA LOBO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ

Marabá/ PA
2017



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

CARLA DA SILVA LOBO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade do Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, orientada pela Professora Dr^a Lorena Santiago Fabeni.

Marabá/ PA
2017

CARLA DA SILVA LOBO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A
MULHER NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade do Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, orientada pela Professora Dr^a Lorena Santiago Fabeni.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Prof^a Dr^a Lorena Santiago Fabeni
Orientador(a)

Prof^a M^a Ailce Margarida Negreiros Alves
Integrante da Banca Examinadora

Sr.^a Ana Paula Fernandes Trigo Mattos de Castro
Integrante da Banca Examinadora

Marabá/ PA
2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Lobo, Carla da Silva

Violência doméstica cometida contra a mulher no município de Marabá / Carla da Silva Lobo ; orientadora, Lorena Santiago Fabeni. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016.

1. Violência contra as mulheres - Marabá (PA). 2. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 3. Crime contra as mulheres - Marabá (PA). 4. Violência contra as mulheres – Legislação - Brasil. 5. Política pública. 6. Violência familiar. I. Fabeni, Lorena Santiago, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

A todas as mulheres, pois merecem viver sem violência.
AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir ingressar neste curso.

Ao meu amado esposo Romullo por seu apoio e compreensão em todos os momentos, sobretudo nas minhas ausências.

Ao meu príncipe Benjamim, de quem tenho o privilégio de ser mãe, és minha motivação.

À minha mãe Maria do Rosário que foi meu suporte imprescindível.

Às amigas mais chegadas que irmãs com quem tive o prazer de estudar, Maria Rosário, Najomary e Raquel.

À amiga Glaucia Moreno por seu apoio e contribuição neste trabalho.

À minha orientadora Lorena Fabeni pela dedicação e paciência com que conduziu este trabalho.

Nunca use violência de nenhum tipo. Nunca ameace com violência de nenhum modo. Nunca sequer tenha pensamentos violentos. Nunca discuta, porque isto ataca a opinião do outro. Nunca critique, porque isto ataca o ego do outro. E o seu sucesso está garantido (Mahatma Gandhi).

SUMÁRIO

| | |
|---|--------------------------------------|
| 1 – INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 - CONTEXTO HISTÓRICO | 11 |
| 2.1 – Conceitos de violência, violência contra a mulher e gênero | 8 |
| 2.2 - Alguns marcos feministas nos séculos XVII, XVIII e XIX | 14 |
| 2.3 - O movimento feminista no Brasil e sua contribuição para a elaboração da Lei 11.340/2006..... | 19 |
| 3 . O DIREITO PENAL E A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER..... | 22 |
| 3 . 1 - Da cultura do Encarceramento | 29 |
| 3.2 - O agressor e a Lei Maria da Penha..... | 35 |
| 4 - ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/ PA | 42 |
| 4.1 - A Efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Marabá..... | 44 |
| 4.1.1 - Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres - DEAM..... | 44 |
| 4.1.2 – Ministério Público do Estado do Pará em Marabá | 48 |
| 4.1.3 - 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Marabá..... | 53 |
| 4.2 – Ligue 180..... | 54 |
| 4.3 - medidas alternativas | 56 |
| 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS | 62 |
| REFERÊNCIAS | Erro! Indicador não definido. |
| ANEXOS | 67 |

1 – INTRODUÇÃO

A violência doméstica cometida contra a mulher é um problema social que afeta todas as classes da sociedade e permeia os mais numerosos lares do Brasil e do mundo. Para enfrentar essa problemática, muitas ações têm sido pensadas, desenvolvidas e aplicadas, seja por meio de projetos seja através de legislações, nesse sentido, a Lei 11.340 de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, se destaca como o mais importante instrumento para dar fim à persistência e a tolerância da violência doméstica cometida contra a mulher.

A presente pesquisa foi desenvolvida com vistas a proporcionar o conhecimento da Lei Maria de Penha no ano em que ela completa 10 anos em vigor, a partir da perspectiva de gênero, entendendo a violência cometida contra a mulher não somente como uma violência de gênero, mas também, como uma afronta aos direitos humanos.

Pretende-se, ainda, apresentar os dados das políticas públicas de amparo e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica em Marabá, apresentar um panorama de efetivação da lei, indicando quais centros de atendimento à mulher, centros de educação e recuperação dos agressores, serviços e programas, previstos na lei, são oferecidos neste município.

A cerca da metodologia utilizada na pesquisa, Lakatos e Marconis¹(2003, p. 82) afirma que todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos; em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam estes métodos são ciências. Assim, o método é “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Para a dialética, as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está "acabada", encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro. Por outro lado, as coisas não existem isoladas, destacadas uma das outras e independentes, mas como um todo unido, coerente. Tanto a natureza quanto a sociedade são compostas de objetos e fenômenos organicamente ligados entre si, dependendo uns dos outros e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente (Lakatos e Marconis 2003, p. 100).

¹ LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Com base no disposto acima, concluímos que essa pesquisa foi desenvolvida através do método dialético, buscando fazer uma análise cultural da sociedade marabaense no que se refere à violência contra a mulher.

Utilizamos, também, na pesquisa a técnica de levantamento de dados, visto que, como afirma Lakatos e Marconis (2003):

Toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas. Esse material-fonte geral é útil não só por trazer conhecimentos que servem de *back-ground* ao campo de interesse, como também para evitar possíveis duplicações e/ou esforços desnecessários; pode, ainda, sugerir problemas e hipóteses e orientar para outras fontes de coleta. É a fase da pesquisa realizada com intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse (MARCONIS, 2003, p.174)

O levantamento de dados, primeiro passo de qualquer pesquisa científica, é feito de duas maneiras: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

No que se refere à pesquisa documental utilizaremos: os dados divulgados por órgãos oficiais de segurança pública, mapa da violência 2015 – homicídios de mulheres no Brasil. Realizamos, ainda, pesquisa na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), para se descobrir quais os números de atendimentos realizados por ano naquela delegacia e quais os serviços de assistências às mulheres vítimas de violência domésticas são oferecidos pelo poder público, dentre outros.

Na pesquisa bibliográfica, priorizamos os autores que tratam especificamente do tema da violência contra a mulher, como Safiotti, Andrade, Schraiber.

A pesquisa se desenvolveu durante o período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 e teve como delimitação geográfica o município de Marabá localizado no estado do Pará, região norte do Brasil.

A pesquisa objetiva, ainda, verificar se os artigos 8º, IV, VII e 11, incisos, art. 29, art. 45 c/c art. 35, estão sendo efetivados na prática em Marabá; e verificar a existência dos programas oficiais previstos nos art. 23, I e 35, V da lei 11.340/06 neste município.

2 - CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 – CONCEITOS DE VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E GÊNERO

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros, o direito à *igualdade*. Porém, na prática não vemos essa igualdade ao analisarmos a diferença existente de tratamento entre homens e mulheres na sociedade. No entanto, a igualdade formal preconizada constitucionalmente ainda está em vias de consolidação, sobretudo na temática que diz respeito à identidade de gênero e todos os seus desdobramentos.

O tema “gênero” é extremamente vasto, no entanto, cumpre abordá-lo a partir da perspectiva, sobretudo, de Heleieth I. B. Saffioti para compreender o porquê de a violência cometida ser muito mais do que uma violência contra alguém do sexo feminino, é, sobretudo, uma violência de gênero.

Antes de avançar, no entanto, é importante abordar em que consiste a violência, de um modo geral, e a violência cometida contra a mulher.

Segundo Barcellos²(1982), a violência urbana é gênero que possibilita a abordagens de outras espécies de violências, isto é, o tema possibilita a discussão ampla que aborde não só os crimes e suas eventuais causas. Para esse autor, a violência é um fenômeno comportamental anormal resultante da inadaptação de uma parcela da sociedade que, não respeitando os valores morais aceitos ou convencionados pela própria sociedade, marginaliza-se.

Barcellos(1982) compreende que a questão da violência deve ser analisada a partir da realidade social de cada país, e, ainda, que deve ser orientada na perspectiva da demografia, urbanismo e emprego, uma vez que fatores como “a intensificação da urbanização, as altas taxas de crescimento da população nas cidades (...) e o intenso crescimento do setor de serviços com a proliferação de um sem número de ocupações de baixíssima produtividade” somado à ausência de recursos financeiros em decorrência da inexistência de oportunidades de trabalho conduzem à violência.

Essa abordagem torna-se fundamental para a compreensão do conceito de violência doméstica cometida contra a mulher. A lei 11.340/06 em seu art. 5º conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que

² PUTY, Zinaldo Castelo Branco. *Violência Urbana*. Rio de Janeiro: 1982. p.63.

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, podendo ser praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Cunha (2007) destaca que o Conselho da Europa salientou muito bem ao afirmar tratar-se:

de qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA, 2007, p. 24)

A violência cometida contra a mulher é, também, denominada violência de gênero e é no ambiente familiar que ela predomina. No entanto antes de adentrarmos ao tema gênero faz-se necessário destacar em que consiste o patriarcado, uma vez que sem essa compreensão não há como abordar a questão do gênero.

O patriarcado consiste em um sistema de relações sociais que implica a subordinação da mulher ao homem. De acordo com Gasparetto Jr.³ em uma definição ideológica é a supremacia do homem nas relações sociais.

Assim, na vigência do patriarcalismo, as relações humanas são estabelecidas em patamares desiguais e hierarquizados. O patriarca representa a autoridade maior determinando as condições que justificam seu *status* de superioridade e o *status* de inferioridade dos outros indivíduos, como a mulher.

No entanto, para Saffioti (1987), o patriarcado é muito mais que um sistema de dominação modelado pela ideologia machista. Ele é um sistema de exploração. A autora apresenta em seu livro “O poder do macho” uma dupla dimensão do Patriarcado: dominação e exploração.

Sob o prisma da dominação, esta seria a exercida pelo homem sobre a mulher nos diferentes cenários como lar, trabalho, escola, igreja, comunidade, etc.

³ GASPARETTO JR, Antonio. Patriarcalismo. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/> acessado em: 10/04/2016.

Sob a segunda dimensão, a mulher seria o objeto de exploração do homem e do empresário. Exploração do homem, pois a mulher trabalhadora acumularia duas jornadas de trabalho, uma na empresa e a outra em casa, pois somente ao homem é dado o direito de descanso após o trabalho. A mulher, entretanto, deve, ao chegar do trabalho: lavar, passar, cozinhar, cuidar dos filhos. Se considerarmos o cuidar dos filhos como uma jornada extra, poderíamos dizer que há mulheres cumprindo uma tripla jornada.

A mulher é ainda explorada pelo empresário capitalista, oportunista que é, e difusor da ideologia patriarcal, se aproveita do discurso da inferioridade para reduzir as oportunidades de emprego, pagar inferiores salários e ainda, fazer com que os homens acreditem que as mulheres são prejudiciais ao mercado de trabalho uma vez que a inserção delas reduziria as vagas deles.

É fundamental ressaltar que Saffioti (1987) levanta questões que para muitos passam despercebidas. Uma delas é a influência, e porque não dizer interferência, do sistema Capitalista para a difusão da ideologia da inferioridade feminina. Para a autora, o Capitalismo exerce função primordial para o preconceito de gênero em âmbito do trabalho com impactos severos no âmbito familiar. Isto é, o Capitalismo difunde a ideia de que lugar de mulher é em casa, abrindo-se uma exceção para que a mulher trabalhe fora, se o objetivo for “ajudar” nas despesas do lar, e complementar a renda do marido. O sistema então se aproveita dessa ideologia para pagar às mulheres salários inferiores aos dos homens para exercer exatamente à mesma função.

Saffioti (2004) afirma que a identidade social de uma pessoa é, portanto, socialmente construída. Nesse contexto, percebemos, então, que o papel no espaço doméstico sempre foi atribuído às mulheres, isto é, tais papéis passaram a se inscrever na natureza feminina como resultado de uma construção social. Desta forma, a ideologia patriarcal cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade. Detecta-se, assim, o processo de naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural. (SAFFIOTI, 2004, p. 10,11,15)

Além do mais, o sistema Capitalista atribui à mulher as funções menos importantes, sob o argumento da inferioridade, fazendo com que a discriminação se torne um ciclo, o qual podemos denominar de sexismo. Segundo Saffioti, o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento da mulher.

Porém, o macho, termo utilizado por Saffioti(2004), paga um alto preço por adotar a ideologia sexista. Sobre o homem é lançado o grande fardo de que ele precisa ser o provedor, o mantenedor, o arrimo da família inteira, caso contrário não será identificado como o macho, mas sim como um fracassado.

O sexismo prejudica homens e mulheres em suas relações. Um dos fatores mais prejudiciais aos homens diz respeito ao desemprego, que atualmente no Brasil alcançou números expressivos e alarmantes, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA - a taxa de desemprego alcançou 11,8%, 2,9 pontos percentuais acima do observado no mesmo período do ano anterior, permanecendo as condições do mercado de trabalho em uma trajetória de deterioração no terceiro trimestre de 2016. Esse percentual representa cerca de 11,6 milhões de desempregados de acordo com os dados divulgados em outubro de 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.⁴

Isso afeta diretamente os homens, pois a eles sempre coube o papel precípua de provedor das necessidades materiais da família. E este papel constitui elemento de maior peso na definição da virilidade. Homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, e esse sentimento é gerador de violência. Constitui-se, assim, a tríade sequencial: *desemprego* → *impotência* → *violência* que culminará em agressão às pessoas mais próximas, sobretudo, pessoas da família como mulher e filhos.

Concordamos com Saffioti (2004) de que não é fácil ser homem, pois a sociedade dele espera quase a perfeição. No entanto, acreditamos que a violência do homem contra a mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais, independentemente de condição financeira da família. Pois muito mais que uma consequência de fatores externos, a violência cometida contra a mulher é fruto de construções ideológicas, por isso muito mais adequado seria o termo violência de gênero. Logo, cumpre abordar a questão do gênero.

Joan Scott, historiadora norte-americana, é um expoente no estudo sobre gênero, seus textos são referências teóricas no estabelecimento dos estudos de gênero no mundo inteiro. Um de seus textos mais notáveis e difundidos é “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”, publicado em 1986, onde ela discorre a respeito dos mais variados significados, conceitos e sentidos relacionados ao termo gênero.

⁴ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default_novos_indicadores.shtm . Acessado em: 07/03/2017.

Segundo Scott (1986), a palavra “gênero” começou a ser utilizada mais seriamente através das feministas, no sentido mais literal, como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos. Mais recentemente, o termo passou a ser utilizado entre as feministas americanas que “queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo”. As feministas americanas rejeitavam o determinismo biológico implícito nas palavras “sexo”.

Scott (1986) apresenta várias abordagens a respeito do gênero e tece uma crítica em relação ao uso indiscriminado do termo em substituição a palavra “mulher”:

O uso do termo “gênero” visa indicar a erudição e a seriedade de um trabalho porque “gênero” tem uma conotação mais objetiva e neutra do que “mulheres”. O gênero parece integrar-se na terminologia científica das ciências sociais e, por consequência, dissociar-se da política – (pretensamente escandalosa) – do feminismo. (...) o “gênero” inclui as mulheres sem as nomear, e parece assim não se constituir em uma ameaça crítica (SCOTT, 1986, p. 6)

Duarte (2002) entende gênero como sendo um processo de construção do feminino e do masculino na órbita da sociedade e da cultura, isso significa que enquanto que o termo sexo liga-se aos condicionamentos biológicos, portanto a uma possível natureza, o conceito de gênero apela ao constante trabalho de formulação e manutenção dos sentidos e de papéis sociais.

Vale destacar neste momento a diferenciação feita por Casique e Furegato(2006), sobre a categoria gênero que segundo elas, pressupõe a compreensão das relações que se estabelecem entre os sexos na sociedade, diferenciando o sexo biológico do sexo social. Enquanto o biológico refere-se às diferenças anátomofisiológicas, entre homens e mulheres, o social diz respeito à maneira como estas diferenças se comportam nas diferentes sociedades, ao longo da história.

Note-se que a construção social do sujeito mulher elegeu um papel e um espaço socialmente definidos. Submissão, patriarcado, machismo, hierarquia de poder, comportamentos, narrativas, etc, a colocam em uma condição de subalternidade em relação ao homem e uma das consequências que abordaremos neste trabalho é a violência a ela dispensada por seus companheiros, maridos.

Historicamente o ambiente familiar era tratado como um lugar privado e restrito, onde o Estado não interferia para combater a violência doméstica cometida contra as mulheres. Nessa sociedade patriarcal a mulher tinha um débito conjugal a ser obrigatoriamente pago, e em caso de recusa tinha o marido o direito de haver o seu efetivo

cumprimento ainda que pela força; o marido tinha, também, o direito de matar sua mulher caso esta cometesse adultério, sendo a justiça extremamente tolerante com o marido traído.⁵

Prova disso consta em entendimentos doutrinários⁶ a cerca do débito conjugal, em que o marido poderia até estuprar sua esposa sob o argumento de ter o direito-dever da prestação conjugal obrigatória. Um grande defensor dessa tese era o renomado doutrinador Nelson Hungria (1959)⁷ para quem o marido não poderia figurar no polo ativo do ilícito penal previsto no art. 213 do atual Código Penal, pelas razões expostas a seguir:

O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. [...] O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, n^oIII). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal (art. 130 do Código Penal).

Essa aceitação da violência cometida contra as mulheres se explica se analisarmos o processo civilizatório ocorrido no Brasil a partir de 1500 que se deu através de um viés colonizador, patriarcal e escravocrata, e todos esses aspectos convergiram para o tratamento de subjugação, humilhação, discriminação da mulher, ao longo dos séculos, na sociedade brasileira. (FABENI, 2016)⁸

⁵ PRIORE, Mary Del. História das Mulheres no Brasil. 8^a ed. São Paulo: Contexto, 2006. P.60.

⁶ **Ementa:** ANULACAO DE CASAMENTO. **RECUSA AO DEBITO CONJUGAL.** A **RECUSA INICIAL E DEFINITIVA DA MULHER AO "DEBITUM CONJUGALE"** DEMONSTRA QUE O VARAO, AO CONTRAIR NUPCIAS, INCORREU EM ERRO ESSENCIAL QUANTO A PESSOA DA NUBENTE, O QUE TORNA INSUPOORTAVEL A VIDA EM COMUM, AUTORIZANDO A ANULACAO DO CASAMENTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 218 E 219 DO CÓDIGO CIVIL. (Reexame Necessário N^o 583034806, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 22/11/1983). *LIMITES DO DEBITO CONJUGAL. ONUS DA PROVA. O COITO ANAL, EMBORA INSERIDO DENTRO DA MECANICA SEXUAL, NAO INTEGRA O DEBITO CONJUGAL, PORQUE ESTE SE DESTINA A PROCRIACAO. A MULHER SOMENTE ESTA SUJEITA A COPULA VAGINICA E NAO A OUTRAS FORMAS DE SATISFACAO SEXUAL, QUE VIOLENTEM SUA INTEGRIDADE FISICA E SEUS PRINCIPIOS MORAIS. A MULHER QUE ACUSOU O MARIDO DE ASSEDIO SEXUAL NO SENTIDO DE QUE CEDESSE A PRATICA DA SODOMIA, E NAO DEMONSTROU O ALEGADO, RECONHECIDAMENTE DE DIFICIL COMPROVACAO, ASSUME OS ONUS DA ACUSACAO QUE FEZ SEM NADA PROVAR. A PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INC-I, DO CPC, INCUMBE A QUEM ALEGA. PROCEDENCIA DA RECONVENCAO OFERECIDA PELO VARAO.* (TJRS - Apelação Cível N^o 595116724, Oitava Câmara Cível, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 07/03/1996).

⁷ HUNGRIA, Nelson. 'Comentários ao Código Penal. Rio: Forense. 1959, vol. VIII. p. 125. In Cury, Marcelo. O estupro cometido pelo marido. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/.pdf>. Acessado em: 09/09/2016.

⁸ FABENI, Lorena Santiago. Fala realizada em orientação de Trabalho de Conclusão de Curso concedida a Carla da Silva Lobo em 17 de maio de 2016.

A seguir abordaremos a importância dos principais movimentos feministas que foram relevantes no mundo ao longo dos séculos e para o Brasil, trata-se de tema rico e vasto, e de suma importância para a compreensão da luta da mulher, sobretudo, contra a violência.

2.2 - ALGUNS MARCOS FEMINISTAS NOS SÉCULOS XVII, XVIII E XIX

É no século XVII que se inicia um processo que via a uma ruptura com o pensamento patriarcal dominante através dos movimentos feministas. Eduardo de Assis Duarte⁹(2002, p.14) ressalta que no feminismo, “pensamento e ação juntam-se com vistas à garantia de uma presença cada vez maior da mulher no espaço público, à denúncia da hegemonia masculina, à revisão dos papéis tradicionais de homem e de mulher, ao abalo da moral patriarcal.”

Para Sardenberg (1994)¹⁰, historicamente, a consciência de gênero entre as mulheres foi identificada pela primeira vez na Europa setecentista, particularmente na França e na Inglaterra, em meio às transformações que ocorreram ali com o estabelecimento do sistema Capitalista. Segundo ela, o avanço tecnológico que lastreou a Revolução Industrial abriu caminho para uma participação massiva das mulheres na força de trabalho.

A burguesia se aproveitou da condição de inferioridade, a qual a mulher já vinha sendo submetida, pois a mesma passividade e submissão da mulher dentro do mundo doméstico, desenvolvidas durante uma longa história de opressão, foram transportadas para o mundo do trabalho e utilizadas para impor-lhe o pagamento de salários inferiores aos dos homens e jornadas de trabalho excessivas e insalubres.

O século XVIII foi marcado por muitos movimentos sociais, provocados pelas Revoluções Francesa e Industrial, que reforçam a problemática trazida neste trabalho. Optamos por mencionar a Revolução Francesa (1789-1799) pela importância do marco histórico e teórico que marcou o processo civilizatório, em especial aos movimentos feministas. É a partir deste momento que os coletivos de mulheres ganham potência na construção de uma emancipação política para fazer frente às demandas por direitos de cidadania, portanto, inaugurando uma nova era na construção do sujeito mulher, rompendo com os paradigmas patriarcais muito embora se trate de uma conquista que vem se consolidando ao longo da trajetória humana-feminista.

⁹ DUARTE, Eduardo de Assis. Gênero e representação: teoria, história e crítica. Belo Horizonte: Pós-graduação em Letras: Estudos Literários, UFMG, 2002.

¹⁰ SARDENBURG, Cecília M. B. e COSTA, Ana Alice A. in Margarida Luiza Ribeiro Brandão, Maria Clara Lucchetti Bingemer orgs. Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994.p. 88-89

Durante a Revolução Francesa, a mulher, que participava ativamente ao lado do homem no processo revolucionário, não viu as conquistas políticas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade se estenderem ao seu sexo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, enunciava já em seu art.1.º “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”; assim, deixava claro que os homens eram livres e iguais, as mulheres não, para as mulheres permaneciam imutáveis os códigos patriarcais.

A própria expressão “*Direitos do Homem*” presente na Declaração de 1789 foi fortemente criticada pelo movimento feminista da época, pois a ideologia de liberdade e igualdade de direitos se restringia apenas aos homens, ficando as mulheres não amparadas por essa igualdade.

Como expressão das primeiras manifestações feministas temos Olympe de Gouge(1748-1793) que em 1791 elaborou uma proposta de “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” que previa em seu artigo 1º: “A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.”, e a apresentou à Assembleia Nacional da França, durante a Revolução Francesa, em que ela denunciava que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não abrangia as mulheres, e a finalidade de haver uma Declaração específica para as mulheres era uma tentativa de iguala-la à Declaração dos homens. No entanto, essa declaração foi completamente rejeitada pela Assembleia e Olympe acabou acusada de ser contrarrevolucionária e condenada à guilhotina.

Outra mulher que lutou contra essa desigualdade estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem foi Mary Wollstonecraft(1759-1797), jornalista e escritora inglesa. Em sua obra *Vindication of the Rights of Women*, que traduzido significa “Reinvindicação dos Direitos da Mulher”, publicada em 1792, ela denunciou a situação de subordinação das mulheres como resultante do processo de socialização e estancamento do seu crescimento intelectual pela falta de acesso e incentivo à educação. No entanto, sua obra não fora bem recebida pelos intelectuais franceses, ela era vista como uma mulher de poucas virtudes morais por ter um filho fora do casamento. Sua obra só foi reconhecida séculos depois com o advento do feminismo contemporâneo.¹¹

¹¹ SARDENBURG, Cecília M. B. e COSTA, Ana Alice A. in Margarida Luiza Ribeiro Brandão, Maria Clara Lucchetti Bingemer orgs. Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994.p.86-87.

Duarte (2002) vê Mary Wollstonecraft como visionária, uma vez que ela antecipa em mais de um século a postura crítica e de cunho político, aliando reflexão e práxis presentes nos diversos feminismos posteriores, bem como na própria filosofia contemporânea.

Alves (1985) afirma:

é nesse momento que o feminismo adquire características de uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que os contrariam, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher (ALVES, 1985, p.32).

A tomada de consciência da condição de inferioridade dará origem aos movimentos feministas no final do século XVIII com duas tendências básicas distintas: feminismo sufragista e feminismo socialista, movimentos que tomarão corpo já no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos.

O feminismo sufragista, também conhecido como liberal ou como “burguês”, desenvolveu-se, sobretudo, nos países de capitalismo avançado, caracterizando-se por sua moderação e limitando-se a “reivindicar reformas jurídicas relativas ao status da mulher, baseando-se na concepção liberal de que a igualdade de direitos jurídicos seria o suficiente para solucionar todos os problemas de caráter discriminatório vivenciados pelas mulheres.”¹²

Esse movimento teve a presença maciça de mulheres de classe média, brancas e com educação superior, e não conseguiu representar o interesse das demais mulheres que não se enquadravam nessas características. Uma vez que as mulheres da classe pobre trabalhavam nas indústrias têxteis e em casa tinham todo o serviço doméstico e cuidados com os filhos, uma dupla, e talvez tripla, jornada extremamente exaustiva, e elas possuíam outras reivindicações além do direito ao voto.

No século XIX, notamos fortes elementos de sustentação concomitantemente a consolidação do Sistema Capitalista e, em seguida, estruturam-se as bases da teoria socialista. Importante esclarecer brevemente em que consiste esse sistema. Segundo Proni(1997), a gênese do capitalismo se deu através da decomposição do feudalismo e no desenvolvimento de novas formas de organização econômica e social, sendo assim, “o capitalismo só emergiria como um sistema econômico plenamente constituído e, o que é indissociável, como um sistema social no qual estão presentes uma burguesia industrial e um proletariado urbano, ao

¹² SARDENBURG, Cecília M. B. e COSTA, Ana Alice A. In: Margarida Luiza Ribeiro Brandão, Maria Clara Lucchetti Bingemer (orgs). Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994.p.89

final do século XVIII”. É a partir desse sistema que os meios de produção passam a ser de propriedade privada, concentrados nas mãos dos detentores do capital.

É nesse cenário que a classe burguesa ressurgiu. De acordo com Friedrich Engels¹³(1888) a burguesia é entendida como “a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social, que empregam o trabalho assalariado.” Logo, a relação da classe burguesa é intrínseca ao Capitalismo, pois sem esta aquela não teria hegemonia não só no cenário econômico, mas também, social e político.

Contrária ao sistema capitalista surge a teoria socialista¹⁴, segundo a qual a partir da análise das relações de produção do sistema capitalista entende-se a condição da mulher como parte das relações de exploração na sociedade de classes. Friedrich Engels (apud Alves) se destaca por sua contribuição quanto a esse assunto, pois, para ele “a base da inferiorização da mulher encontra-se no surgimento da propriedade privada, desta forma, o casamento e a sujeição da mulher surgiram como garantia para a transmissão da propriedade (herança)”¹⁵.

Nesse mesmo pensamento, August Bebel(1885), discípulo de Karl Marx e Friedrich Engels, equipara a sujeição da mulher à da classe operária no sistema capitalista, já que a causa é comum: o surgimento da propriedade privada. Ele afirma que “o poder de uma classe sobre a outra terminará também o poder do homem sobre a mulher.” Seguindo esse mesmo pensamento as socialistas fazem um comparativo entre a opressão feminina e a opressão capitalista sobre as classes sociais, acreditavam que à medida que se conseguissem estabelecer uma sociedade sem classes, estariam também conquistando uma sociedade sem desigualdades de qualquer natureza como sexo, cor.

Para Sardenburg (1994) a corrente das feministas socialistas desenvolveu-se algum tempo depois da publicação, em 21 de fevereiro de 1848 na Alemanha, do Manifesto Comunista de Marx e Engels e surge como parte integrante do movimento proletário internacional.

De acordo com Alves (1985): “As socialistas acreditavam que à medida que lutassem por uma sociedade sem classes estariam também lutando por uma sociedade sem barreiras, sem desigualdades quanto às outras categorias classificatórias como sexo, raça, idade, etc.”(ALVES, 1985, p. 90). No entanto, a verdade se revelou de forma contrária, pois, como

¹³ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Cartas filosóficas e o manifesto Comunista de 1848. São Paulo: Moraes, 1987.

¹⁴ O Socialismo é um sistema político-econômico ou uma linha de pensamento que surgiu no século XIX para confrontar o liberalismo e o capitalismo. O socialismo propõe a extinção da propriedade privada dos meios de produção e a tomada do poder por parte do proletariado e controle do Estado e divisão igualitária da renda. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-socialismo.htm>. Acessado em: 08/03/2017.

¹⁵ Apud ALVES, Branca Moreira. O que é feminismo. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1985. P. 40.

bem afirma Scott, a subordinação das mulheres é anterior ao Capitalismo e continua sob o Socialismo.

Para as feministas socialistas, a incorporação da mulher na produção social criaria as bases para esta libertação. Além de possibilitar uma independência econômica, rompendo com os laços de dominação do homem e da família, essa incorporação à produção libertaria a mulher do isolamento do lar para integrá-la na luta comum de todo o proletariado, isto é, traria a mulher de casa para ocupar determinados espaços públicos.

Essas duas tendências principais dominarão o feminismo internacional por mais de um século, a partir do século XIX, e vão prevalecer até os anos de 1960 quando surgirá um novo feminismo. Esse novo feminismo vai além da luta por igualdade jurídica, trata-se de um movimento que questiona o papel da mulher na família, no trabalho e na sociedade, luta por uma transformação nas relações humanas e pela extinção das relações baseadas na discriminação social e de gênero. (Sardenburg, 1994)

A autora afirma, ainda, que o feminismo precisou travar uma luta ideológica contra os valores patriarcais representados diretamente pelos pais, maridos, companheiros, amigos, colegas de trabalho, etc.

Alves (1985) destaca que “buscando uma transformação mais profunda na sociedade, para as mulheres, esse feminismo significa também um processo de reeducação, ruptura com uma história de submissão, e descobrimento das próprias potencialidades.”¹⁶

2.3 - O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Enquanto nos países da Europa, sobretudo França, Alemanha, Inglaterra a Revolução Industrial afetava significativamente a realidade das mulheres através dos movimentos feministas vistos acima, no Brasil, ainda se vivia sob um regime colonial, escravocrata, patriarcal.

A publicação de Mary Wollstonecraft, *A Vindication of the Rights of Women*¹⁷, influenciará fortemente o movimento feminista no Brasil. O pensamento feminista foi introduzido no Brasil no final do século XIX através das obras *Conselhos à Minha filha* e

¹⁶ ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1985. p.92

¹⁷ SARDENBURG, Cecília M. B. e COSTA, Ana Alice A. in Margarida Luiza Ribeiro Brandão, Maria Clara Lucchetti Bingemer orgs. *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Loyola, 1994.p.86-87.

Opúsculo *Humanitário* de Nísia Floresta Brasileira Augusta, que marcarão o despertar de uma consciência crítica da condição feminina na sociedade brasileira.

Na obra *Vindication of the Rights of Women*¹⁸, que em português quer dizer “Uma reivindicação dos direitos da mulher”, publicada em 1792, Mary Wollstonecraft responde aos teóricos da educação e políticas do século XVIII que não acreditavam que as mulheres devessem ter acesso ao sistema educacional. Ela argumenta que as mulheres devem ter uma educação compatível com a sua posição na sociedade, afirmando que as mulheres são essenciais para a nação porque educam seus filhos e porque poderiam ser “companheiras” para seus maridos, ao invés de meras esposas. Em vez de ver as mulheres como enfeites para a sociedade ou uma propriedade a ser negociada no casamento, Wollstonecraft afirma que elas são seres humanos merecedores dos mesmos direitos fundamentais fornecidos aos homens.

Para Sardenburg (1994), hodiernamente “o feminismo no Brasil vem assumindo várias formas de luta, diversas bandeiras e diferentes facetas. Já foi sufragista, anarquista, socialista, comunista, burguês e reformista. Já lutou no parlamento, nas ruas e nas casas” (SARDENBURG, 1994, 95). Várias foram, também, as causas de lutas: direito ao voto e ao acesso à educação formal, pela igualdade de salários e condições dignas de trabalho; liberdade de sua sexualidade.

Importante salientar que os movimentos feministas tiveram papel crucial para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, pois, percebeu-se que apenas a aplicação do Código Penal e das leis existentes não era suficiente para solucionar/ sanar o problema da violência cometida contra a mulher, era, pois, necessário muito mais do que sanções penais para coibir a ação dos agressores de mulheres. Como se percebe não são somente as leis suficientes para erradicar a violência, existem no direito outras fontes das quais poder-se-ia extrair outras medidas alternativas de punição.

Em seu artigo *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito* da construção da cidadania Vera Regina Pereira de Andrade¹⁹(1999) ressalta a importância do movimento feminista na luta contra a violência sofrida pelas mulheres. Ela afirma que foi o feminismo que tornou visível, enfim, uma das dimensões da opressão

¹⁸ WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the rights of women*. 1792. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/wollstonecraft-mary/1792/vindication-rights-woman>. Acessado em: 23/08/2016.

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Porto Alegre: Sulina, 1999. P. 110.

feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual.

3 . O DIREITO PENAL E A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER

Para estudar a violência cometida contra a mulher é necessário compreender, antes de tudo, que tal ato configura-se como crime; e seu estudo encontra-se na seara do Direito Penal, visto se tratar de um fato social. Nesse sentido Damásio de Jesus²⁰(2011) afirma:

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica. [...] vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal. (JESUS, 2011, p. 45)

Para Bitencourt (2009), tem predominado na doutrina brasileira o entendimento de que a função do Direito Penal “é a proteção de bens jurídicos fundamentais”. Sendo esses bens jurídicos definidos como “todo valor da vida humana protegido pelo Direito”. Logo, “como o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo de injusto, representa a lesão ou o perigo de lesão do bem juridicamente protegido.”

Estefam (2010) segue na mesma concepção de que o Direito Penal se destina à tutela de bens jurídicos. Segundo ele, há autores que crêem que o foco central não são os bens, mas as pessoas, como é o caso de Jescheck e Weigend para quem “a missão do Direito Penal é a proteção da convivência das pessoas em sociedade.”²¹

Greco (2012) aduz que “a finalidade do Direito penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”. Cabe, então, ao Poder Legislativo eleger quais os bens jurídicos mercedores dessa proteção.

Ressalte-se que essa eleição de quais bens devem ser tutelados pelo Direito Penal possui mutabilidade temporal, isto é, depende de critérios variáveis de acordo com a época e com a sociedade. Por exemplo, na sociedade de 1940, década em que foi decretado nosso Código Penal Brasileiro existiam bens jurídicos que o legislador da época entendeu que mereciam proteção, mas que hoje perderam sua razão de ser, como é o caso do adultério, revogado em 2005.

Apesar da vida e da integridade física serem bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, as medidas aplicadas pela legislação anterior não davam o devido destaque que a conduta violenta contra a mulher merecia. Antes da Lei 11.340/06, os crimes de agressão

²⁰ JESUS, Damásio de. Direito Penal Volume 1: Parte Geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹ JESCHECK e WEIGEND apud ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

cometidos contra a mulher eram tratados de acordo com a Lei 9.099/95 como de menor potencial ofensivo, logo seus agressores recebiam como sanção apenas a obrigação de pagamento de cestas básicas ou valores pecuniários, ou seja, a punição era "branda" demais em relação à conduta.

Essa medida não alcançou o fim a que se propunha, que era coibir a violência cometida contra as mulheres, deixando um sentimento de impunidade nas vítimas. A polícia não dava a devida importância, a sociedade se esforçava para fingir que a violência no âmbito doméstico não existia, mas ela existia e tornou-se insustentável a tentativa de esconder em casa um problema com proporções tão grandes. Nesse sentido, Damásio de Jesus²²(2015) afirma que:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede (JESUS, 2015, p. 8).

Com a edição da Lei Maria da Penha a situação mudou. Tal lei trouxe de forma explícita em seu art. 17 a não aplicabilidade de penas de cestas básicas ou prestação pecuniária: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Esse artigo pôs fim à forma simplista e ineficiente de resolução do conflito adotada pelo judiciário.

Marília Montenegro²³ (2015) afirma que a preocupação do Direito Penal com a mulher, ao longo da história, foi apenas para classificá-la enquanto sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”. No polo ativo, a mulher sempre pode cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos.

Segundo a autora essa diferenciação justifica-se, pois, no âmbito penal, a preocupação não era quando a mulher cometia crimes, mas sim quando era vítima, cabendo a esse ramo do Direito diferenciar quais os tipos de mulheres que poderiam figurar no polo ativo do delito. Assim, o conceito de mulher honesta, “que vincula a honestidade feminina à

²² JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²³ MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. P. 27.

sua sexualidade, tão bem reproduzido pelo Direito Penal, foi uma importante maneira de a lei legitimar o padrão esperado da conduta feminina”.

Montenegro (2015) aduz que o debate sobre a violência exercida contra a mulher e o papel do Direito Penal retomou um impulso no Brasil, sobretudo, a partir da década de 1980, com a criação da Delegacia da Mulher, preparando o terreno para a Lei Maria da Penha.

Segundo ela a “Constituição Federal por sua vez, buscou garantir a igualdade entre homens e mulheres, por um lado, e objetivou coibir a violência no âmbito das relações domésticas, por outro lado.” A Constituição de 1988 apresentou diversas modificações no âmbito da igualdade formal entre os homens e as mulheres. É a igualdade perante a lei e a igualdade na própria lei, não cabendo mais normas discriminatórias no sistema jurídico, não sendo mais aceito, portanto, conceitos como “mulher honesta”, por exemplo.

Montenegro²⁴(2015) faz duras críticas a doutrinadores atuais como Damásio de Jesus e Mirabete, uma vez que, mesmo em suas edições mais recentes, continuavam dedicando várias páginas para diferenciar a mulher honesta, das desonestas e das virgens, como fazia Hungria em 1946. Para ela:

A divisão dos papéis, entre o masculino e o feminino, é tão arraigada na sociedade que aparenta normalidade. A força da ordem masculina é tão forte que dispensa qualquer forma de justificação. O Direito é sem dúvida uma das formas de legitimar essa visão. (MONTENEGRO, 2015, p. 57)

Conclui a autora que com o advento da Carta Magna de 1988, não há que se falar em categorização da mulher, visto que o Direito passou a reconhecer a mulher do mesmo modo, tanto no âmbito civil como no penal, isto é, a mulher quando capaz no Direito civil é imputável no Direito Penal.

Contudo, cumpre, ainda, realizar uma breve abordagem acerca da Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Popularmente conhecida como Lei do Femicídio, essa lei alterou o art. 121 do Código Penal – matar alguém – para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além disso, houve, também, alteração do art. 1º da Lei 8.072 de 1990, para a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Na abordagem sobre feminicídio, faz-se necessário analisar qual a função das penas, abordaremos o tema mais profundamente no próximo capítulo. Por ora, é importante destacar que já existia, desde antes de Cesare de Beccaria publicar sua obra *Dos Delitos e Das Penas* em 1764, o questionamento sobre a finalidade das penas, pois no imaginário das sociedades as

²⁴ Idem.

penas possuíam o papel fundamental de prevenir a criminalidade através da intimidação, Greco (2012) denomina essa finalidade de Prevenção Geral.

Segundo essa teoria, a pena e o seu *quantum* tinham a função de intimidar a população, não delinquente, mostrando a ela qual o fim dado àqueles que não observavam as leis. Define Greco (2012) que “dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade”.

Valendo-se dessa teoria, acreditava-se que com a elevação da pena haveria a diminuição do número de crimes, numa proporção cartesiana. No entanto, a realidade não segue os moldes cartesianos. Veremos a seguir que a elevação da pena atribuída àqueles que cometem violência doméstica contra a mulher não foi suficiente para erradicar esse tipo de violência, pelo contrário, os números observados por Júlio Jacob Waiselfisz no Mapa da Violência demonstram que uma pena maior não intimidou os agressores havendo um aumento no número de casos de violência cometida contra a mulher.

De acordo com esse mapa, publicado em 2015, de 1980 até 2013, houve um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio no Brasil. Waiselfisz²⁵ estabeleceu 2006 como marco temporal, pois foi nesse ano em que foi sancionada a Lei 11.340, ele analisou as estatísticas antes e depois da lei.

Tabela 01 – Número e taxas (por 100 mil habitantes) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

| Ano | n. | Taxas | Ano | n. | Taxas |
|------|-------|-------|------------------|---------|-------|
| 1980 | 1.353 | 2,3 | 2001 | 3.851 | 4,4 |
| 1981 | 1.487 | 2,4 | 2002 | 3.867 | 4,4 |
| 1982 | 1.497 | 2,4 | 2003 | 3.937 | 4,4 |
| 1983 | 1.700 | 2,7 | 2004 | 3.830 | 4,2 |
| 1984 | 1.736 | 2,7 | 2005 | 3.884 | 4,2 |
| 1985 | 1.766 | 2,7 | 2006 | 4.022 | 4,2 |
| 1986 | 1.799 | 2,7 | 2007 | 3.772 | 3,9 |
| 1987 | 1.935 | 2,8 | 2008 | 4.023 | 4,2 |
| 1988 | 2.025 | 2,9 | 2009 | 4.260 | 4,4 |
| 1989 | 2.344 | 3,3 | 2010 | 4.465 | 4,6 |
| 1990 | 2.585 | 3,5 | 2011 | 4.512 | 4,6 |
| 1991 | 2.727 | 3,7 | 2012 | 4.719 | 4,8 |
| 1992 | 2.399 | 3,2 | 2013 | 4.762 | 4,8 |
| 1993 | 2.622 | 3,4 | 1980/2013 | 106.093 | |
| 1994 | 2.838 | 3,6 | Δ% 1980/2006 | 197,3 | 87,7 |
| 1995 | 3.325 | 4,2 | Δ% 2006/2013 | 18,4 | 12,5 |
| 1996 | 3.682 | 4,6 | Δ% 1980/2013 | 252,0 | 111,1 |
| 1997 | 3.587 | 4,4 | Δ% aa. 1980/2006 | 7,6 | 2,5 |
| 1998 | 3.503 | 4,3 | Δ% aa. 2006/2013 | 2,6 | 1,7 |
| 1999 | 3.536 | 4,3 | Δ% aa. 1980/2013 | 7,6 | 2,3 |
| 2000 | 3.743 | 4,3 | | | |

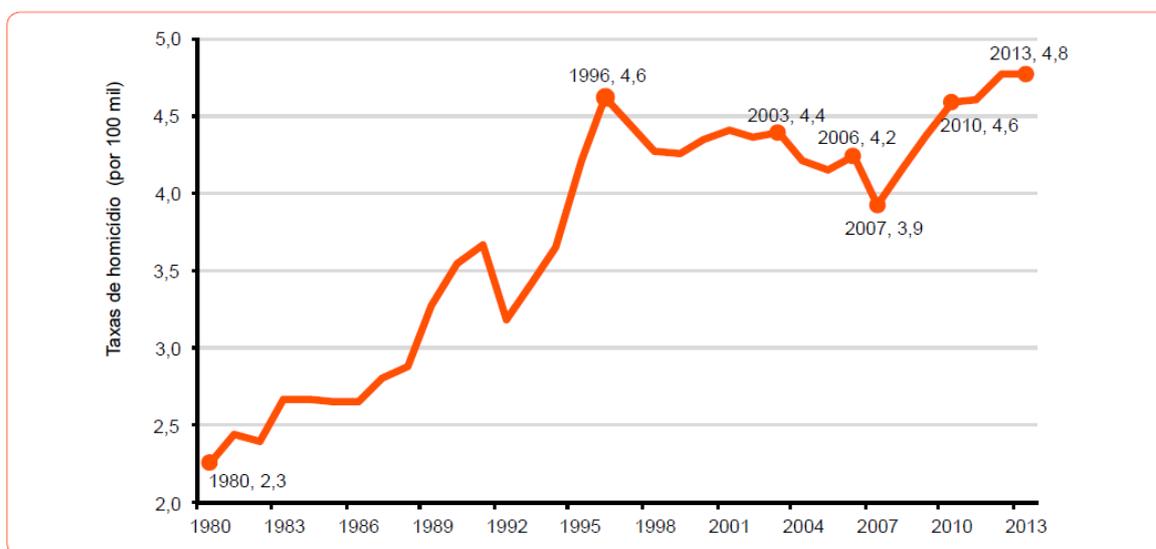
Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.

²⁵ WAISELFISZ J.J. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015. p. 13.

Como podemos ver acima, de 1980 a 2006 a média ponderada²⁶ do crescimento de homicídios de mulheres foi de 2,5% ao ano. Enquanto que de 2006 a 2013 a taxa foi de 1,7. Aos olhos desatentos esses índices podem demonstrar diminuição no número de homicídio de mulheres no Brasil, no entanto, se analisarmos com um pouco mais de cuidado perceberemos que a taxa de 2,5% se refere a lapso temporal de 26 (vinte e seis) anos, enquanto que em apenas 07 (sete) anos a taxa já era de 1,7%.

A tabela mostra também que a partir de 2006 o número de homicídio de mulheres subiu de 4.022 (quatro mil e vinte dois) chegando a 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e dois) em 2013. O gráfico abaixo mostra a evolução das taxas de homicídios de mulheres no Brasil em escala ascendente.

Gráfico 01 – Evolução das taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil habitantes). Brasil. 1980/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.

Houve aumento de homicídios durante a égide da Lei Maria da Penha. O estado do Pará, de acordo com os dados fornecidos por Waiselfisz, ocupou a 18ª posição no ranking dos estados brasileiros que mais matam mulheres.

Contudo, quer-se demonstrar que apenas incluir a qualificadora no homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar

²⁶ A média ponderada leva o peso de cada informação em consideração no cálculo, seja ele um valor atribuído, seja uma quantidade, isto é, são atribuídos aos valores importâncias diferentes. Disponível em: <http://brasilescola.uol.com.br/matematica/media-ponderada.htm>. Acessado em: 09/03/2017.

ou menosprezo e discriminação à condição de mulher como prevê a nova redação do art. 121, não fará com que o agressor se sinta intimidado a não cometer esse tipo penal, os números provam isso. Muito menos terá o efeito desejado pelo legislador, a elevação da pena, como prevê o § 7º :

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Acreditamos que a criação de um novo tipo penal não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo. Percebemos que os legisladores continuam negando o tratamento social ao problema e continuam produzindo leis ineficazes, que não trarão os resultados esperados, que tem mera função simbólica servindo muito mais para dar uma resposta à sociedade sedenta de justiça e rendendo para certas pessoas benesses políticas.

3 . 1 - DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO

Não é muito difícil ouvir as vozes daqueles que clamam por justiça quando diante de crimes, basta ligar a televisão no horário dos telejornais e noticiários sensacionalistas, ou sair às ruas após um crime de grande repercussão. No entanto, tornou-se lugar comum a crença de que a justiça só é feita mediante o encarceramento. Salo de Carvalho²⁷(2013) afirma que existe um verdadeiro narcisismo penal que apresenta o crime como opção de consumo desejável.

Acreditamos que as massas populares, geralmente influenciadas pelas mídias parciais e altamente subjetivas, creem que quando são aplicadas penas de multa, de serviços prestados à comunidade ou qualquer alternativa penal, na verdade as vítimas estão sendo injustiçadas e o poder público está sendo omissivo, essa atitude demonstra que impera em nossa sociedade brasileira a cultura do encarceramento.

O Brasil possui atualmente, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, uma população carcerária de 563.526 presos, sem levar em conta os 147.937 em prisão domiciliar. Somando-se os dois quantitativos chegamos ao total de 711.463 presos, isso coloca o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo²⁸.

²⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 74-90.

²⁸ Dados apresentados pelo ICPS – Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King’s College de Londres. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acessado em: 19/09/2016.

Esse número assustador revela a situação insustentável do sistema prisional brasileiro. Para reduzir esse quantitativo, o Conselho Nacional de Justiça vêm adotando medidas penais alternativas com o intuito de diminuir o número de prisões desnecessárias. Tais medidas serão abordadas mais a frente.

No entanto, convém abordar inicialmente, de forma sucinta, quais as espécies de penas adotadas pela legislação brasileira e como a prisão alcançou a posição de principal meio punitivo.

O Código Penal brasileiro, Decreto-lei de nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, prevê em seu art. 32 três espécies de pena, quais sejam:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

No que tange à primeira espécie, o Código Penal(1940) estabelece dois tipos distintos de penas privativas de liberdade: a reclusão e a detenção. A reclusão consiste em se manter o condenado preso em regime fechado, semiaberto ou aberto. No regime fechado a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto, que no regime semiaberto, a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; no aberto a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Em qualquer dos regimes o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

De acordo com o art. 43 as penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana.

Sobre a última espécie de pena, o art. 49 preceitua que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Sendo de no mínimo 10 (dez) e de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Nesse momento, cumpre lembrar que nem sempre a pena privativa de liberdade foi adotada como forma de punição a crimes cometidos por alguém. Greco (2012) revela que várias foram as legislações que surgiram, “ao longo da existência da raça humana com a

finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu”. Citando Ataliba Nogueira²⁹, Greco destaca que no Direito Penal romano existiam:

Nas suas várias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquarteramento, enterramento,[...] suplícios combinados com jogos do circo, com os trabalhos forçados.[...] Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (*a interdicto aqua et igni* tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores à tortura e a toda sorte de castigos corporais. (ATALIBA citado por Greco, 2012, p. 471)

Nos exemplos acima, demonstra-se que as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, visto que o corpo do agente é que pagava pelo crime por ele praticado. Na verdade sabemos que essas penas não possuíam uma real eficácia, e o resultado disso podemos constatar todos os dias através dos noticiários: presídios lotados, rebeliões, seletividade do sistema, reincidência, etc. É como se a dor e o sofrimento alheio cumprissem a função de punição pelo mal praticado e, ao mesmo tempo, de exemplo para os demais não se lançarem no mundo do crime.

Não se pode falar de penas sem mencionar Cesare de Beccaria, que já em 1764 se indignava com a maneira como os seres humanos eram tratados por seus semelhantes. Em sua obra intitulada *Dos delitos e das penas* ele defende a tese de que as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva; pois essa concepção havia induzido à aplicação de punições de consequências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Segundo Beccaria³⁰ (2012):

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter o acusado; é que enfim, as forças que estão, externamente, em defesa do trono e os direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas (BECCARIA, 2012, p. 25).

Em seu texto ele critica veementemente a maneira desumana com que se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas de seus julgadores, ele se indigna com a prisão por considerá-la um suplício desumano onde ocorria toda sorte de penas cruéis tais como: torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas.

²⁹ Nogueira, Ataliba. Apud Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. P. 471.

³⁰ BECCARIA, CESARE. *Dos delitos e das penas*. 3ª ed. Leme, São Paulo: CLEdijur, 2012. P. 25.

Hoje há uma preocupação maior com a integridade física e mental dos acusados, não sendo mais possível, pelo menos em nossa sociedade, tais penas citadas acima. Temos atualmente várias legislações nacionais e internacionais que não as permitem mais. Dentre as legislações internacionais podemos citar o Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívidas; temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenções Interamericanas. Em âmbito nacional podemos citar nossa Carta Magna de 1988, que proíbe expressamente pena de morte, tortura, banimento.

No entanto, apesar de todas essas normativas assegurarem um tratamento digno e humano aos presos, na prática, no Brasil, não é isso que acontece. Em 2014, uma rebelião no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão revelou as atrocidades cometidas nos presídios do país inteiro.³¹

O caso de Pedrinhas demonstra que o modelo punitivo adotado não está surtindo efeito. A esse respeito Carvalho(2013) afirma: “no quadro contemporâneo, com as ferramentas fornecidas desde a ilustração penal, as tentativas de resolução da questão criminal tendem a produzir mais danos que os próprios danos que se propõem resolver.” (CARVALHO, 2013, p. 97)

Para Zaffaroni³², a pena é um fenômeno político, não tem absolutamente nenhuma finalidade de caráter racional, isto é, a pena possui natureza política da resposta estatal ao desvio punível. Nisso concordamos plenamente com o autor, pois que racionalidade há em aprisionar alguém nos cárceres brasileiros nas condições que eles se encontram.

Ainda sobre as finalidades das penas, Greco (2012) destaca, com base no art. 59 do Código Penal, que a pena segundo a Teoria da Prevenção Especial Positiva possui um caráter *ressocializador* que objetiva fazer com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências e desistindo de cometer outros crimes, isto é, a pena pretendia recuperar o condenado, fazendo sua reinserção na sociedade.

No entanto, não há recuperação alguma se observarmos o mais recente caso de rebelião que durou 8 dias na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, ocorrida em 14 de janeiro de 2017, onde morreram 26 presos deixando vários feridos.

Insta, portanto, desconstruir o mito da ressocialização. Parece-nos óbvio que em uma sociedade que possui um sistema penitenciário falido no qual ocorrem toda sorte de males tais como: motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas, não poderá ocorrer

³¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/09/presos-fazem-rebeliao-em-unidade-do-complexo-de-pedrinhas-em-sao-luis.html> acessado em: 25/09/2016.

³² ZAFFARONI apud CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 267.

reinserção na sociedade de um indivíduo “regenerado”, tão pouco se pode esperar que essa regeneração ocorra dentro desse sistema.

Primeiro porque não se pode esperar ressocialização de alguém privado do convívio social e condenado ao isolamento do cárcere, sendo submetido diariamente a todos os tipos de dor e sofrimento. Não se pode, também, almejar da pena um efeito ressocializante, uma vez que se observarmos segundo o senso comum a prisão acaba por corromper, ainda mais, o agente, por isso mesmo muito a denominam de ‘universidade do crime’.

Nesse sentido, ensina Miranda (2014), citando Bauman (1999), quando afirma que:

Donald Clemmer cunhou em 1940 o termo *prisonização* para denotar os verdadeiros efeitos do confinamento, marcadamente diferentes do impacto ‘reeducador’ e ‘reabilitador’ atribuído à prisão por seus teóricos e promotores. Clemmer encontrou internos sendo assimilados a uma cultura de prisão altamente idiossincrática, que, quando nada, faziam deles ainda menos adaptados do que antes para a vida fora dos muros da prisão e menos capazes de seguir as regras e costumes da vida ‘comum’. Como todas as culturas, a cultura da prisão tinha uma capacidade autoperpetuadora. A prisão era, na opinião de Clemmer, uma escola do crime (BAUMAN citado por MIRANDA, 2014, p. 20).

Insistimos em afirmar que não há possibilidade de ressocializar um indivíduo privado do convívio social, distanciado totalmente de regras e disciplinas típicas da convivência em sociedade, uma vez que na maioria das penitenciárias brasileiras os presos usam drogas, estupram, matam, não possuem compromisso algum com regras. Ao retornarem para a sociedade, eles não se enquadram, pois a prisão serviu para ensinar a violência, o crime e o ócio.

A prisão está em crise, como bem afirma Bitencourt³³(2011), e essa crise abrange também “o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado”.

Torna-se inadiável que se reveja todo esse sistema punitivo seja por meio de mais investimentos, seja através da reforma do Código, ou seja pela simples mudança de olhar da doutrina e dos magistrados em não aplicar pena de prisão em casos que caiba um regime mais brando, por exemplo, visto que já se mostrou provado a falência desse sistema que está imposto.

³³BITENCOURT apud MIRANDA, Bruna Mello de. Os resquícios e os paradoxos da cultura do encarceramento no sistema de alternativas penais. Brasília: Boletim Científico ESMPU, 2014. Disponível em: boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/...cultura-do-encarceramento...alternativas-penais. Acesso em: 14/09/2016.

A esse respeito concordamos com Rogério Greco(2012), que é dever do poder público investir recursos financeiros para estruturar seus estabelecimentos carcerários, sendo inadmissível submeter o condenado a regime mais rigoroso que aquele previsto em sua sentença condenatória, por pura desídia do Estado. Isto significa que prevendo a lei o cumprimento da pena em regime aberto, cuja execução se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado, e não havendo na localidade esse tipo de casa, logo, deverá ser concedido ao condenado o benefício da prisão domiciliar. Esse entendimento tem sido adotado pelo STJ (BRASIL, 2011):

Esta corte tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado. (STJ, HC186065/PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/7/2011).

Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal. [...] Ordem concedida para reestabelecer a prisão domiciliar do ora paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto. (STJ, HC 97940/RS, HC 2007/0310464-6, Relª Min. Lautira Vaz, 5ª T., DJ 08/09/2008)

Rogério Greco, abalizado doutrinador penal, declaradamente adepto do garantismo penal de Luigi Ferrajoli³⁴, também coaduna com esse posicionamento ao afirmar que “o condenado tem o direito subjetivo em cumprir aquilo que lhe foi imposto na sentença condenatória”.

No entanto, Cezar Roberto Bitencourt se posiciona em sentido contrário a essa possibilidade, e vai além, critica veementemente os magistrados que assim se posicionam:

A Lei nº 7.210 afastou peremptoriamente a possibilidade de concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses previstas no art. 117. Proibiu a praxe pouco recomendada de alguns magistrados que concediam a prisão domiciliar sob o argumento de que ‘inexistia casa de albergado’, com irreparáveis prejuízos para a defesa social e que em muito contribuíam para o desprestígio da Justiça Penal. (BITENCOURT citado por GRECO, 2012, p. 489.)

Contudo, percebemos que o Direito não consegue dar conta da criminalidade, uma vez que esse problema é, em nossa realidade, muito mais social do que, simplesmente, penal.

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. El garantismo y la filosofía del derecho, apud Rogério Greco. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. P. 8.

Devemos compreender o crime como um produto político-social de Estado que depende de fatores que vão além de simples boa vontade política, porém, depende muito mais do compromisso ético-político que os políticos assumiram e não o honram para a execução de políticas públicas que efetivem as leis e consiga sua resolução. Enquanto o poder público e a sociedade fecharem os olhos para o fator social e não encarem o problema como tal, cuja abrangência vai além do cárcere, não se conseguirá reduzir a criminalidade, muito menos erradicar a violência em qualquer de suas formas.

É necessário superar a cultura do encarceramento, promovendo-se uma verdadeira transformação do costume e da cultura social. É preciso que a sociedade rompa com a tradição de ser mera expectadora de noticiários televisivos sensacionalistas, e participe ativamente do processo de socialização dos apenados, e se aproprie do conhecimento da política criminal de alternativas penais e participe das discussões acerca de sua operacionalização. Todas as informações acerca desse tema estão acessíveis no site do CNJ, por exemplo.

3.2 - O AGRESSOR E A LEI MARIA DA PENHA

Por tudo que foi exposto, não concordamos com o simples encarceramento do acusado de praticar violência doméstica cometida contra a mulher. Não podemos olvidar que a abordagem de ambos os sujeitos se faz necessária, sobretudo, porque se busca respostas e soluções para o problema da violência doméstica.

A análise do tratamento dado ao agressor deve ser feita sempre que formos abordar o tema da violência cometida contra a mulher. Uma vez que a principal crítica feita à Lei Maria da Penha é que ela centraliza as atenções apenas na mulher, deixando o agressor totalmente segregado da análise, há quem a considere como uma lei sexista, machista e racista, na medida em que a participação política da mulher é pífia na casa que tem a tarefa legislativa, composta por sua maioria esmagadora por homens brancos e heterossexuais (FABENI, 2016).³⁵

Importante ressaltar que a questão da violência doméstica cometida contra a mulher não pode ser sanada apenas através da cultura do encarceramento, pois antes de ser um problema penal, como já afirmamos neste trabalho, é de todo um problema social e que, portanto, exige políticas públicas que deem conta de abarcar todos os atores envolvidos na violência doméstica, sem, contudo, perder de vista o caráter punitivo também.

³⁵ FABENI, Lorena Santiago. Fala realizada em orientação de Trabalho de Conclusão de Curso concedida a Carla da Silva Lobo em 10 de dezembro de 2016.

Salo de Carvalho(2013), analisando o perfil do agressor/criminoso, realiza uma ilustração em que contesta o mito do homem racional, isto é, a imagem cartesiana dada ao ator da conduta ilícita. Nessa ilustração o autor afirma que a tradição das metanarrativas penais e criminológicas realiza um duplo processo ao focar o criminoso. Primeiramente, transcreve a representação do criminoso ideal, a partir da atribuição de características superlativizadas, compondo determinada imagem. Em seguida, prolifera a imagem deste criminoso idealizado, de forma a lhe auferir universalidade:

A resposta binária sujeito-racional (livre arbítrio) ou determinado (periculosidade) permite afirmar, do ponto de vista da política contratual, a legitimidade da resposta penal àquele que livremente optou pela violação da regra e, em consequência, aceitou a pena. Do ponto de vista do sujeito determinado, a isenção da pena ocorre com a substituição pelo tratamento. Tem-se pois duas imagens dicotômicas que, pela afirmação e pela negação, reforçam o mito ilustrado do homem racional (CARVALHO, 2013, p. 78).

Ocorre que esse homem racional cartesiano da ilustração de Carvalho é apenas “reflexo parcial, sombra do homem complexo da contemporaneidade. Ao perceber que a razão não basta, que os planos da racionalidade e da consciência são insuficientes para compreender os significados das condutas humanas”, ou seja, que a racionalidade moderna é incapaz de compreender a vida vivida tem-se que buscar outras formas de solução para o problema da violência (CARVALHO, 2013, p. 93)

Disso depreende-se que não se deve colocar todos os criminosos no mesmo plano cartesiano e aplicar a eles a mesma pena - o cárcere, como se os fatores, contextos, motivações fossem os mesmos. Se assim se proceder, estar-se-ia igualando, por exemplo, um homicida, um esturador, um ladrão de galinha, um estelionatário e um agressor de mulheres cabendo a eles a mesma punição: a prisão. Nesse sentido, Carvalho (2013) assevera, com a sabedoria que lhe é peculiar:

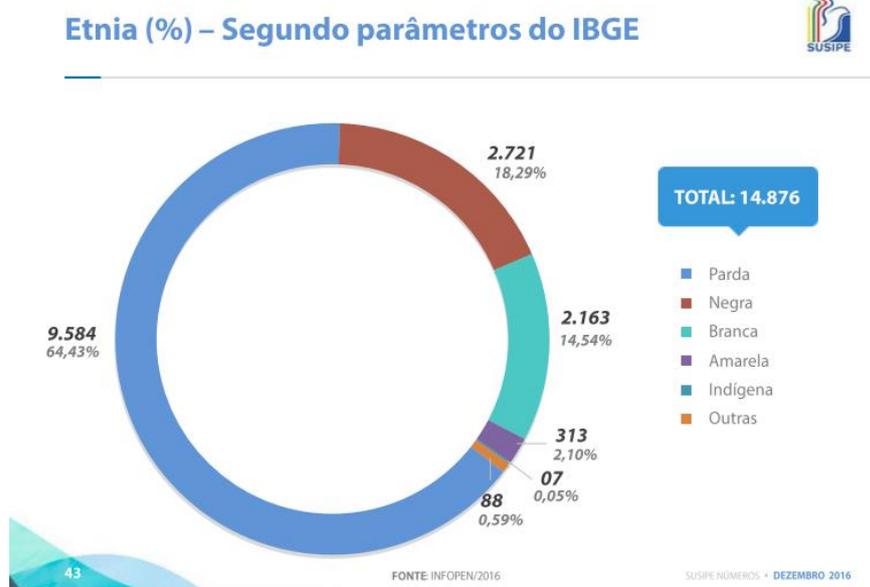
Se o abarcar sob a mesma categoria condutas tão distintas é, em si, injustificável, propor para estes distintos problemas a mesma solução (pena) é reduzir à univocidade possibilidades incontáveis de se pensar complexamente temas complexos, (CARVALHO, 2013, p.97).

Trazendo a análise de Salo de Carvalho para a nossa realidade local e levando em consideração os dados informados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará através da revista “Susipe em Números”³⁶, publicada em dezembro de 2016, podemos delinear o perfil do homem criminoso paraense.

³⁶ Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/?q=node/455>. Acessado em: 07/02/17.

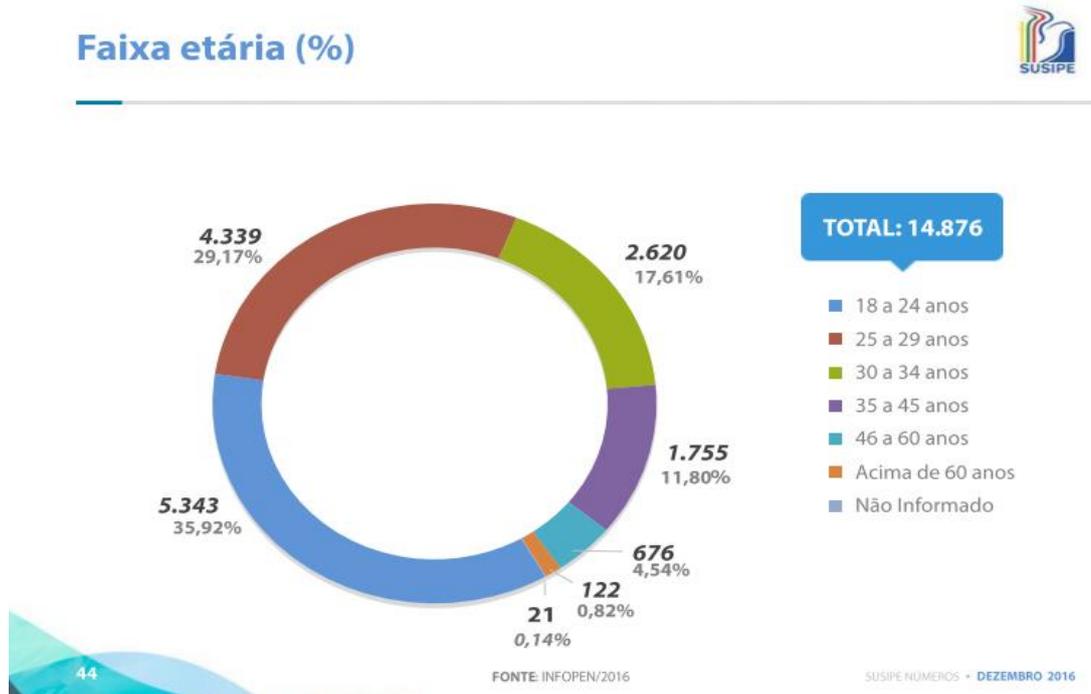
Os gráficos 2, 3 e 4 abaixo apresentam três critérios de análise da população carcerária do gênero masculino, quais sejam: etnia, faixa etária e escolaridade.

Gráfico 02 – Perfil da população carcerária de acordo com a etnia



Fonte: Infopen. Disponibilizado através do Susipe em Números

Gráfico 03 – Perfil da população carcerária de acordo com a faixa etária



Fonte: Infopen. Disponibilizado através do Susipe em Números

Gráfico 04 – Perfil da população carcerária de acordo com a escolaridade



Fonte: Infopen. Disponibilizado através do Susipe em Números

Concluimos que o homem criminoso que compõe a maioria da população carcerária das unidades prisionais, não somente de Marabá, mas do Estado do Pará, possui uma imagem específica, qual seja negro ou pardo, com idade entre 18 e 29 anos e com baixa escolaridade.

Discutido isso, passemos então para a abordagem dada ao agressor com base na Lei nº 11.340/2006. Previsto tanto pela Lei Maria da Penha, como pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o trabalho com homens agressores é uma parte importante das ações de enfrentamento à violência cometida contra as mulheres, mas que ainda conta com poucos serviços no País. Importante, pois se analisarmos com base na norma, não se pode falar em violência cometida contra a mulher sem se falar de todos os atores que participam do fato e isso inclui o agressor, a sociedade, pois é a sociedade que forma o cidadão e a cidadã. Deve-se refletir sobre quem é esse agressor? Qual a sua origem? Quais questões esse homem traz ao longo de sua história? Tudo isso se revela na questão da violência. Não podemos dizer simplesmente que o problema desse homem agressor é patológico, devido ao fato de ele ter sofrido violência na infância, pois ao tratar dessa forma incorremos no risco de dizer que o agressor de mulher merece ser tratado com um doente.

O art. 45 da Lei 11.340/2006 prevê que nos casos de violência doméstica cometida contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a

programas de recuperação e reeducação. Tal previsão se coaduna com o prescrito no art. 35, V, da mesma lei, que afirma que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de educação e de reabilitação voltada para os agressores, conforme se depreende do texto legal abaixo:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR).

Os resultados esperados desses programas seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo com a desconstrução de estereótipos de gênero e a conscientização de que a violência cometida contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação dos direitos humanos. Dessa forma, o trabalho se somaria a ações educativas e preventivas que buscam coibir o problema de duas formas: evitando que o agressor volte a cometer violências, em sentido mais imediato; e mudando a mentalidade, para resultados em longo prazo.

Assim sendo, a abordagem da desigualdade de gênero, já tratadas no capítulo anterior, é elemento fundamental para diferenciar o trabalho pedagógico e de responsabilização; de uma ação com caráter assistencial ou de ‘tratamento’ do agressor, uma vez que a minimização da gravidade da violência cometida teria efeito contrário ao esperado e favoreceria a manutenção do comportamento violento.

Visando dar efetividade aos art. 35 e 45 da Lei 11.340/06, a Presidência da República, por meio da Secretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, publicou um documento denominado de *Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores*³⁷ em que expõe uma proposta que tem por objetivo apresentar conceitos, atribuições e objetivos dos serviços de responsabilização e educação dos agressores à luz da Lei 11.340/2006 conforme previsto nos artigos 35 e 45.

Vale ressaltar que o termo empregado nesse documento é “serviço”, em referência ao previsto no art. 45 da referida lei que prevê a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de reeducação, em oposição ao proposto no art. 35 que faz menção à criação de centros de educação e de reabilitação para o agressor. Uma crítica a respeito desse serviço é

³⁷ BRASIL. Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Secretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Presidência da República. Disponível em: www.spm.gov.br. Acessado em: 30/09/2016

que tipo de reabilitação se dará, pois, se considerarmos o sentido terapêutico, isto é tratar o homem como indivíduo doente estar-se-á justificando/explicando o comportamento do agressor.

Segundo essas diretrizes, a concepção de um 'centro' traz no seu bojo a ideia de um espaço de 'atendimento' ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social.

Cumprir destacar que no município de Marabá existem quatro Centros de Referência de Assistência Social localizados na Morada Nova, Bela Vista e Folha 13(Nova Marabá). Este centro oferecem os serviços de psicologia e assistência social, inclusive através de visitas domiciliares.

Todavia, o objetivo precípua do Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, de acordo com o documento, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de 'tratamento' (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor. Entendemos que o documento não deixa claro o sentido pedagógico do serviço, pois entendemos que apenas o acompanhamento do cumprimento da pena não tem caráter pedagógico.

De acordo com o documento, esse serviço é o *equipamento* responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei Maria da Penha e na Lei de Execução Penal. Esses deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal).

O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor visa contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenha por base uma perspectiva de gênero.

Juntamente com outras atividades preventivas, tais como: realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares; o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades.

O trabalho desenvolvido, tendo como norteador essas diretrizes³⁸, tem como objetivos específicos:

- Promover atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem responsabilizante;
- Articular permanentemente com os serviços da Rede de Atendimento, em especial com o sistema de justiça (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público, Central de Medidas Alternativas, Secretarias Estaduais/ Municipais de Justiça);
- Fornecer informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;
- Encaminhar para programas de recuperação específicos e para atendimento de saúde mental (quando necessário).

O serviço não constitui um espaço de ‘tratamento’ dos agressores e deverá se restringir ao acompanhamento dos homens processados criminalmente com base na Lei Maria da Penha. Não cabe ao Serviço a realização de atividades referentes ao atendimento psicológico e jurídico dos agressores, à mediação, à terapia de casal e/ou terapia familiar. Sendo que poderá ocorrer o encaminhamento para outros órgãos realizarem o atendimento psicológico ou mental quando necessário.

O documento estabelece a necessidade de intercâmbio de informações permanente entre o serviço de responsabilização e educação do agressor e os serviços da Rede de Atendimento para discussão dos casos. E ainda que deva haver uma equipe multidisciplinar composta por: 1 coordenador; 1 profissional de Ciências Sociais, Pedagogia, Psicologia e/ou Serviço Social com experiência na condução de grupos e capacitados nas questões de gênero, feminismo e masculinidades; 2 estagiários (Direito, Pedagogia, Psicologia, Ciências Sociais e/ou Serviço Social); equipe de apoio técnico (1 auxiliar administrativo, 1 recepcionista); 1 motorista e profissionais de segurança.

Percebe-se que desenvolver um trabalho com os agressores não é tarefa fácil e requer dispêndio de recursos financeiros e humanos. Assim como até hoje, os serviços especializados de atendimento à mulher agredida, ainda são pouquíssimos no País. Os esforços de criação ou manutenção destes centros sofrem com a resistência da sociedade, das entidades, do Judiciário e do governo, pois não enxergam com bons olhos as penas alternativas, em casos de violência doméstica cometida contra a mulher.

4 - ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/ PA

Andrade (1999) destaca a importância da criação das Delegacias de Mulheres nesse contexto, pois a partir das queixas de mulheres que sofreram violência de gênero, colocou-se em evidência que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. E, tais denúncias tiveram papel decisivo, pois, de acordo com Andrade (1999):

Ao irem revelando uma enorme margem da vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devido à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos), etc, contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados (como as violências referidas), se convertessem em problemas públicos e penais (crimes). O tema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista, e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. (ANDRADE, 1999, p.110)

Andrade ³⁹(1999) ressalta que há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidos ou discutidas. Para a autora, esse déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem repercussões do ponto de vista política-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especialidade de uma política criminal⁴⁰ feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil “reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada”.

Antes de avançarmos no assunto, no entanto, é importante abordar o conceito de violência contra a mulher previsto nas legislações nacional e internacional.

Vários são os instrumentos legais que visam conceituar, coibir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher. Vejamos os principais a seguir.

O primeiro relatório mundial sobre violência e Saúde publicado pela Organização Mundial de Saúde em 2002, define, pela primeira vez, a violência como:

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁴⁰ Segundo Zaffaroni(2008, p.118) política criminal é “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação da liberdade. (OMS, 2002)

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada Convenção de Belém do Pará⁴¹, define violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Essa Convenção traz a lume, em âmbito internacional, todas as formas de violência cometidas contra a mulher, mas que não eram tratadas da forma correta pelo Poder público, antes eram veladas dentro das paredes do lar. Em seu artigo 2º afirma que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Nesse sentido Schraiber⁴²[et al.](2005), afirma que:

as mulheres experimentam não só um tipo de violência, mas vários, como agressões ou abusos de ordem verbal, física e sexual, e que podem ser cometidos por parceiros ou ex-parceiros, familiares, amigos, conhecidos ou estranhos, e até por instituições públicas ou pelo Estado.

De acordo com Casique e Furegato⁴³(2006), a violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo⁴⁴, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres.

⁴¹ Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher foi adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> acessado em: 13/07/2016.

⁴² SCHRAIBER, Lilia Blima [et al]. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

⁴³ CASIQUE, Leticia Casique e FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. Revista Latino-americana de Enfermagem 2006, novembro-dezembro; 14. www.revista.usp.br. Acessado em 11 de janeiro de 2016.

⁴⁴ A autora fala a palavra sexo.

Sempre é bom destacar que todas essas leis representam conquistas das mulheres, não somente por descreverem as formas de violência que as mulheres sofriam no âmbito privado, mas, sobretudo, por demonstrar que esse tipo de violência não é mais tolerado, admitido, que as vozes antes caladas agora ganham força em âmbito nacional e internacional, não podendo mais nossos legisladores se olvidar da função de manutenção e proteção dos direitos das mulheres.

4.1 - A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

O município de Marabá, localizado no Estado do Pará, Região Norte do Brasil, conta atualmente com uma população estimada de 266.932 pessoas, de acordo com dados do IBGE.⁴⁵ Historicamente conhecida por “Marabala” devido seu alto índice de violência, sobretudo no Campo, Marabá também se destaca pela violência doméstica contra a mulher.

Abaixo explicitaremos os dados extraídos das visitas realizadas: à Delegacia de Atendimento Especializado - DEAM em Marabá; A 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá – Tribunal de Justiça do Estado; O Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria – Promotoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4.1.1 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES – DEAM

As informações a seguir foram coletadas através de conversas com a delegada da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres Ana Paula Fernandes Trigo Mattos de Castro. As visitas foram realizadas nos dias 27 de maio de 2016, 11 de novembro de 2016 e 31 de janeiro de 2017.

Buscou-se saber: quais programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento às mulheres em situação de violência são oferecidos pelo poder público em Marabá, Visto que uma década se passou desde a sanção da lei, e já haveria tempo suficiente para a implantação dos respectivos programas. A conversa se baseou na abordagem dos seguintes pontos: art. 8º, IV, VII; art. 11, incisos, art. 45 c/c art. 35 todos da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

⁴⁵ Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=150420>. Acessado em: 03/10/2016.

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Na cidade de Marabá existe apenas uma delegacia especializada de atendimento às mulheres. Segundo a delegada, esta mesma unidade atende não só todos os crimes praticados contra a mulher, como também no momento, está sendo responsável pelos crimes contra crianças e adolescentes.

A DEAM em Marabá funciona, de segunda-feira à sexta-feira, com expediente nos horários de 8h às 18h, não obstante a Norma Técnica de Padronização das DEAM preveja que deva ser ofertado atendimento de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são única no município, como é o caso de Marabá. Há, ainda, nessa normativa uma sugestão de efetivo para municípios com até 300 mil habitantes, sendo o ideal possuir no mínimo duas DEAMs o que efetivamente não acontece atualmente no município marabaense.

De acordo com a delegada a norma técnica não é cumprida em Marabá, no que tange ao número de delegacias de atendimento à mulher, sobretudo por uma questão política, isto é, falta de interesse dos políticos, uma vez que municípios menores que o nosso possuem não somente uma DEAM, mas um Pro Paz.

De acordo com o portal governamental⁴⁶, o Pro Paz surgiu em 2004 como programa de governo vinculado à Casa Civil, sendo estabelecido por meio do Decreto nº 1.046, de 04 de junho de 2004. Transformado em política de Estado em 2013, regulamentado pela Lei nº 7.773, sancionada em 23 de dezembro de 2013. Desde então, a gestão do Pro Paz passou a ser formada por um Comitê Gestor que reúne membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e a Universidade Federal do Pará (UFPA).

Em 2015, o Pro Paz passou a ser Fundação, tendo sua criação sido autorizada pela Lei nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, passando a ser entidade da Administração Direta vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.

A delegada Ana Paula encaminhou ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado Rilmir Firmino de Sousa uma solicitação de criação de um Pro Paz aqui em Marabá, por ser competência dele informar ao Governo do Estado as necessidades da instituição, apresentando o relatório anual com os indicativos das carências de servidores e recursos financeiros e materiais. O pedido por sua vez foi encaminhado à Secretaria de Segurança Pública, no entanto, até o presente momento não houve nenhuma devolutiva a respeito.

O artigo 8º, IV, VII, prevê a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de atendimento à Mulher, incluindo a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

De acordo com a delegada Ana Paula, muitas ações previstas na Lei Maria da Penha ainda não foram efetivamente implementadas neste município, apesar de uma década ter se passado. No entanto, segundo ela, houve progressos nesse sentido, como por exemplo: desde 2006 a DEAM/ Marabá conta com uma assistente social lotada na delegacia; os serviços de perícia e os exames de corpo de delito são oferecidos pelo Instituto Médico Legal do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”. Já o apoio psicológico é realizado pelo Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Infelizmente, a capacitação das Polícias Civil e Militar não ocorre de forma permanente. Não houve nenhuma formação especificamente voltada para o atendimento às mulheres, houve apenas a formação inicial da Academia de Polícia. Atualmente a DEAM conta com a atuação de um único homem, um investigador de polícia com mais de 20 anos de carreira.

⁴⁶ Disponível em: <http://propaz.pa.gov.br/projetos/geral/noticias/pro-paz-%E2%80%93-mais-de-10-anos-de-aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-pessoa-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-vulnerabilidade>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2017.

O art. 11, III e V, prevê que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar a autoridade deverá fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; e ainda, informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei e os serviços disponíveis. De acordo com a delegada, em Marabá existe um abrigo destinado ao acolhimento de vítimas de violência doméstica quando há risco de vida ou ameaças de morte.

As mulheres podem permanecer neste abrigo, juntamente com seus filhos, por até 90 (noventa) dias, porém, dependendo do caso esse prazo poderá ser estendido. Há ocasiões em que se faz necessário o acompanhamento policial para que as vítimas possam retornar para suas casas e retirar seus pertences. Não obstante existir o abrigo, a maioria das mulheres prefere ir para a casa de familiares.

A DEAM possui um veículo próprio para as diligências e cumprimento da normativa do art. 11. A DEAM atende também as mulheres em situação de violência doméstica vindas da zona rural de marabá, porém, elas têm que se deslocar até a Folha 10, pois, não há combustível suficiente para o deslocamento. Segundo a delegada, houve durante um período a DEAM itinerante que fazia a chamada “busca ativa”, isto é, a equipe toda se deslocava até a zona rural com os equipamentos necessários, como impressora, computador etc. para realizar os atendimentos *in loco*, no entanto o projeto não pôde ser levado a diante devido à falta de pessoal, uma vez que a delegacia ficava descoberta durante a busca ativa.

O art. 34, V, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências centros de educação e de reabilitação para os agressores. Neste ponto, cabe realizar uma crítica concernente ao verbo utilizado no caput do artigo qual seja “poderão”, o verbo Poder indica no corpo do texto o sentido de escolha, faculdade, isto é, o Poder Público poderá ou não realizar algo, não há imperatividade verbal, ao passo que se o legislador tivesse se utilizado do verbo “Dever”, seria imperativo, obrigatório que os centro a que faz alusão o inciso V fossem efetivamente criados. Retomando, os centros a que faz menção o art. 34, V, ainda não foram criados em Marabá. Para a delegada, há tantas necessidades a serem supridas no que diz respeito à vítima que seria incoerente tentar conseguir ações voltadas aos agressores.

Tivemos acesso ao quantitativo de inquéritos instaurados pela DEAM durante a década correspondente a Lei Maria da Penha, isto é, de 2006 a 2016:

Quadro 01: Número de Inquéritos Policiais instaurados pela DEAM em 10 anos

| <i>Crime</i> | <i>Quantidade no período de 01/01/2006 - 27/05/2016</i> |
|-------------------------|---|
| Crime de ameaça | 837 inquéritos policiais instaurados |
| Crime de lesão corporal | 650 inquéritos policiais instaurados |

Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres em Marabá

Não tivemos como averiguar quantos destes inquéritos se tornaram denúncias pelo Ministério Público, uma vez que como veremos a seguir, o MP em Marabá não possui um sistema eficiente. No entanto, segundo a delegada, há muitos casos de o mesmo agressor ser sujeito em vários inquéritos instaurados por violência doméstica, porém, o sistema não diferencia os agressores por número de inquéritos.

Finalmente, como proposta de efetivação do art. 45 da Lei Maria da Penha, a delegada sugeriu que seria importante que a 3ª Promotoria tomasse a iniciativa de criar um projeto ou programa de recuperação e reeducação dos agressores e encaminhasse para o Tribunal de Justiça exigindo providências para sua implementação, e destacou a importância de realização de curso de Justiça Restaurativa no município.

A delegada ressaltou que não pôde participar do curso de Justiça Restaurativa promovido pela Profª Drª Lorena Santiago Fabeni da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, mas houve a representação da DEAM. Somente a Assistente Social da delegacia participou do curso, pois, como na época estavam sem investigador, não tinha como a delegada se ausentar por uma semana e deixar apenas a escrivã na delegacia. Segundo ela, a formação não causou muito impacto na condução dos trabalhos na DEAM, uma vez que a Justiça Restaurativa não é aplicada nesta delegacia, nada é realizado neste sentido, pois, deveria haver a determinação de comparecimento aos grupos de JR emanada do juiz, isto é, o ideal seria que a DEAM deferisse o comparecimento do agressor e o juiz ao proferir a sentença determinasse esse comparecimento de forma compulsória.

4.1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM MARABÁ

Em visita ao Ministério Público Estadual em Marabá realizada no dia 15 de junho de 2016, tivemos uma breve conversa com a Promotora de Justiça Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira da 3ª Promotoria de Justiça de Marabá do Ministério Público Estadual.

A 3ª promotoria, divisão especializada para atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Marabá, obteve essa atribuição em setembro de 2011, sendo que a efetivação do funcionamento iniciou-se em dezembro de 2011.

A conversa se baseou na abordagem dos seguintes temas: art. 29, art. 45 c/c art. 35 todos da Lei Maria da Penha.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Prescreve o art. 29 da Lei 11.340/06 que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossociais, jurídica e de saúde. Esse artigo está tendo efetividade em Marabá?

O primeiro questionamento da promotora faz alusão a não existência de uma Vara de Violência Doméstica no Fórum de Marabá. De acordo com a promotora, não se pode chamar a 3ª Vara Criminal de Vara de Violência Doméstica, uma vez que essa precisaria, necessariamente, possuir equipe técnica multidisciplinar devidamente estruturada, e no município marabaense isso não existe, de toda a equipe necessária, só há um juiz e seus servidores judiciários, sendo orientação desse magistrado que não se utilize a expressão Vara de Violência Doméstica nas denúncias. A 3ª Vara Criminal cumula violência doméstica e crimes de homicídio e feminicídio, sendo que a 3ª Promotoria Criminal é responsável por movimentar esses processos.

A promotoria/MP não teve iniciativa nenhuma para a criação de vara especializada, houve uma determinação do Tribunal de Justiça “forçando” a criação de uma Vara de Violência doméstica, sem oferecer as condições previstas em lei.

A 3ª Promotoria do Ministério Público Estadual possui em sua equipe um assessor, um estagiário, uma psicóloga e uma assistente social. No entanto, as duas últimas atendem as treze promotorias, sobretudo, a promotoria de Infância e Juventude que tem a maior demanda, havendo certa sobrecarga dessas profissionais. Havendo mulheres interessadas no

atendimento com a psicóloga ou assistente social é necessário que se dirijam diretamente ao Ministério Público para agendarem as sessões. De maneira que não há equipe multidisciplinar, não há uma tentativa conciliatória, nem justiça restaurativa.

Com relação à proposta da delegada da DEAM sobre a criação de programa de recuperação e reeducação dos agressores pelo MP, a promotora afirma que o problema em se criar um programa é que ele demanda de uma equipe, e a problemática consiste em quem vai coordenar essa equipe, quais profissionais participarão desta equipe. Segundo ela, o juiz não pode forçadamente criar uma vara de violência doméstica, implementar um programa e desviar os servidores de suas funções, obrigando-os a exercer determinadas atribuições dentro desse programa. Sob sua ótica, é necessário estruturar uma vara de violência em Marabá de forma completa. Não há iniciativas coletivas entre DEAM, MP e TJPA para superar essa dificuldade.

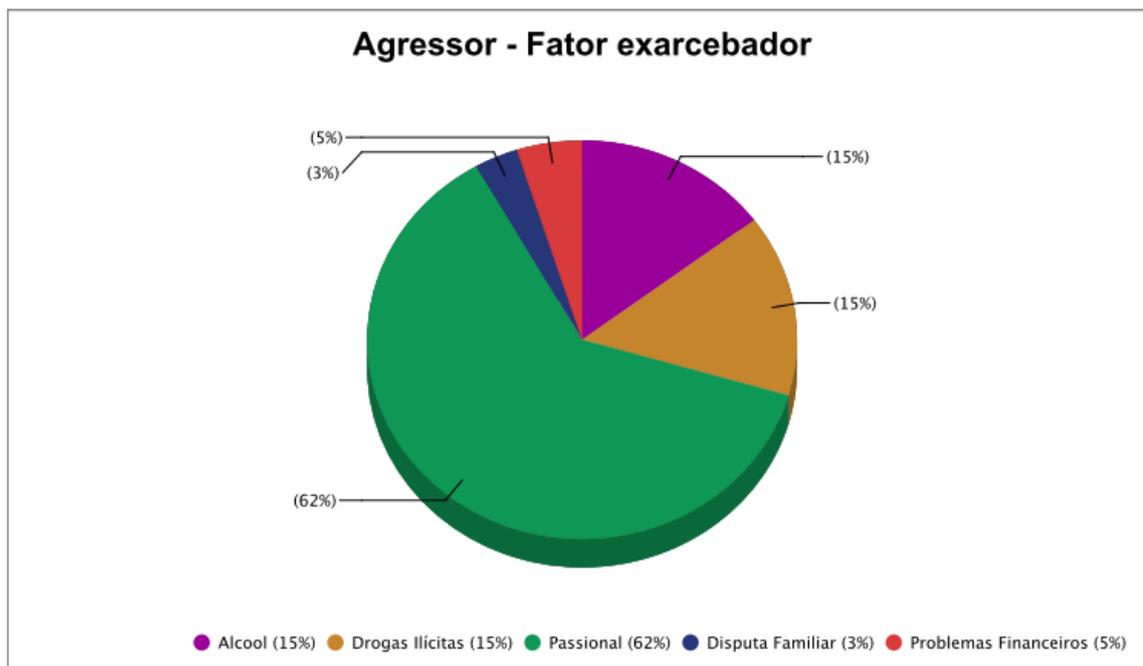
De acordo com a promotora, o Ministério Público do Estado do Pará possui em Belém, um Núcleo de Enfrentamento À Violência contra a Mulher, que é referencia nacionalmente no combate à violência doméstica. Esse núcleo dialoga com outros órgãos e com os demais Poderes, e conta com o apoio do Propaz Mulher, que oferece atendimento às mulheres com idade acima de 18 anos, vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, por meio de serviços essenciais de atenção em um único espaço. No entanto, esse Núcleo não tem alcance e nem efetividade em Marabá. Não existe capacitação e formação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica.

Não pudemos ter acesso a relatórios estatísticos específicos de Marabá, pois, segundo nos relatou a promotora, não é feito em Marabá esse tipo de levantamento, isso é realizado somente na capital do Estado, pela Promotoria de Violência Doméstica em Belém. Aqui no município há apenas um relatório mensal de quantos processos e audiências tiveram por mês, que em sua maioria, cerca de 90%, se referem à ameaça e lesão corporal ou vias de fato.

Para ela, em regra, esses agressores fazem uso de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas, porém esses dados não constam nos relatórios mensais, mas é observado nas audiências, há uma dualidade *bebida/ drogas* → *violência doméstica*.

A promotora elenca algumas constatações feitas por ela ao longo dos anos, desde que assumiu a promotoria. Primeiramente, os agressores tem histórico de uso de entorpecentes e bebida alcoólica. Isso se comprova através da estatística publicada pela própria Procuradoria de Justiça do MP, resultado de uma pesquisa feita em Belém e cidades do interior do Estado no período de 01/08/2016 a 31/08/2016:

Gráfico 05 – Fator exacerbador da violência cometida contra a mulher



Fonte: Ministério Público do Estado do Pará

De acordo com a promotora, em segundo lugar, frequentemente os relatórios das audiências registram o discurso de que o agressor é “um bom homem, mas quando bebe...”, porém, “ele bebe diariamente”. Constata-se, também, que as mulheres fazem a denúncia e se arrependem, pois não querem ver seus maridos ou companheiros presos, pois elas acreditam que eles vão mudar.

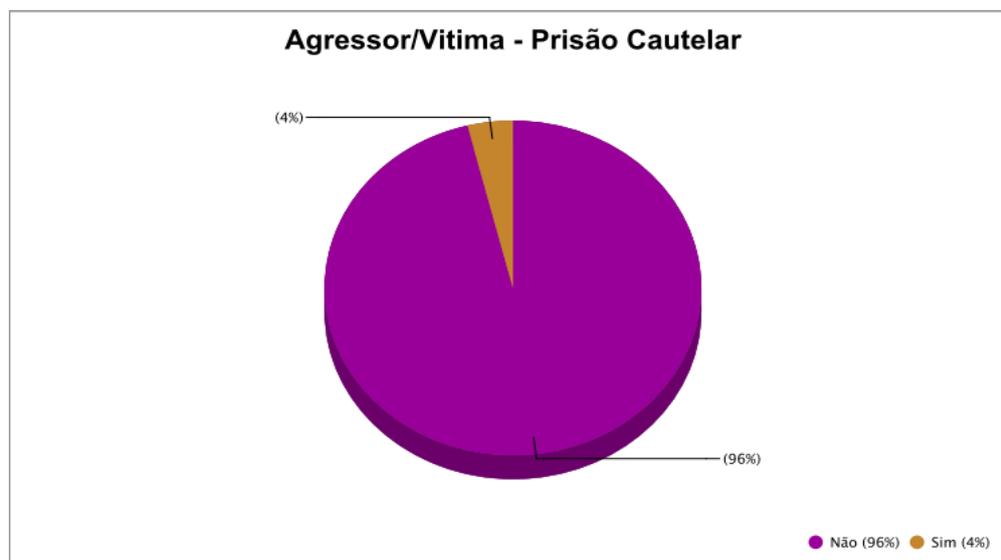
Além disso, há outro fator, que contribui para a desistência da denúncia, o econômico. 90% das mulheres dependem financeiramente de seus companheiros e se eles tiverem um histórico de antecedentes criminais isso só pioraria a situação, pois dificultaria com que se empregassem, e ainda quando tem filhos, a família não quer acolher novamente.

Há ainda a demora na tramitação do processo, sobretudo, com relação à audiência que em regra ocorre um ano após a agressão, e nesse ínterim, agressor e vítima já reataram, se separaram novamente, já se reconciliaram, e quando chega o dia da audiência, a mulher não quer mais levar a frente à denúncia, para não prejudicar o companheiro. A demora se dá devido a falta de efetivo de pessoal, porém, não há previsão de abertura de novos concursos públicos para a contratação de mais servidores, a pesar de o último concurso ter sido realizado em 2012.

Um fato muito relevante me chamou a atenção, a promotora afirma que o acusado de violência doméstica raramente é encarcerado, há pouquíssimos processos em que o agressor está preso simplesmente por cometer violência doméstica. Em geral, o juiz adota a política do

não encarceramento, ele concede medidas protetivas às vítimas e libera o agressor, somente se ele descumprir essa medida que é o magistrado recorrerá à pena privativa de liberdade. A promotora afirma ainda, que faz visitas mensais ao Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA, e há em geral dois agressores presos por violência doméstica, sendo apenas um sentenciado e condenado à prisão. Podemos comprovar através do gráfico abaixo, também disponibilizado no portal do MP:

Gráfico 06 – Porcentagem de prisões cautelares em casos de violência doméstica



Fonte: Ministério Público do Estado do Pará

Medidas Alternativas - Adota-se a prestação de serviços comunitários, encaixando a pena à rotina do agressor, sem tirá-lo de seu trabalho, de sua vida rotineira.

Abrigo - As vítimas em geral, não querem ficar no abrigo, então na delegacia, elas assinam um termo dizendo que abdicam desse serviço.

Medida protetiva – ainda na delegacia à vítima que solicita é concedida essa medida. Porém, muitas vítimas, passado algum tempo depois da agressão, procuram a Defensoria Pública para dizer que não querem mais a medida, pois querem reatar com seus companheiros e não querem mais o afastamento.

Ao ser questionada sobre de que forma que a Universidade poderia contribuir para auxiliar o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e a DEAM no enfrentamento da violência contra a mulher, a promotora afirma que um primeiro passo seria realizar os cursos de Justiça Restaurativa e divulgar com antecedência de dois meses no mínimo, devido às audiências não poderem ser remar cadas quando da realização dos cursos. Segundo ela, geralmente o MP é

avisado com 10 dias ou 15 dias de antecedência, o que inviabiliza a participação da promotora, devido ter audiência marcada e não ter como remarcar, porque as pessoas vêm de lugares distantes para participar e haveria um prejuízo para elas caso a audiência fosse desmarcada. Outra forma de auxiliar seria a Universidade desenvolver um projeto de reeducação do agressor e levar diretamente ao Tribunal de Justiça exigindo dele a implantação e estruturação do projeto.

4.1.3 - 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Marabá

Para o levantamento dos dados aqui apresentados não houve a realização de entrevista, pois, após duas tentativas de conversar com o Dr. Murilo Simão não tivemos êxito.

A 3ª Vara Criminal, cujo juiz de direito titular é o Sr. Dr. Murilo Lemos Simão, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Marabá, apesar do nome, possui competência específica em Violência Doméstica e familiar contra a mulher desde 2009.

Essa Vara Criminal não possui equipe multidisciplinar específica para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Existe no Fórum equipe interdisciplinar de atendimento na Vara da Infância e Juventude, e equipe interdisciplinar da Vara de Execuções Penais.

O sistema utilizado pelo Fórum de Marabá possui um recurso que facilita a consulta da quantidade de processos sentenciados dos casos de violência doméstica, de forma que tivemos êxito no acesso a estes dados através do portal do Poder Judiciário Estadual www.tjpa.jus.br. Nesse portal, além dos advogados e magistrados, o cidadão pode acompanhar o andamento dos processos, bastando saber o número do processo.

Segundo os 28 relatórios do período de 2015-2016 a que tivemos acesso, a 3ª Vara Criminal recebeu 986 processos de violência doméstica cometida contra a mulher apenas no ano de 2015, dos quais, 484 foram julgados e sentenciados, conforme quadro abaixo.

Quadro 2: Número de Processos na 3ª Vara Criminal de Marabá em 2015

| <i>Comarca</i> | <i>Unidade Judiciária</i> | <i>Competência</i> | <i>2015 (até dezembro)</i> | | | |
|----------------|----------------------------|---|-----------------------------|-----------------|---------------------|-----------------------------------|
| | | | <i>Distribuídos (novos)</i> | <i>Baixados</i> | <i>Sentenciados</i> | <i>Em andamento</i> ⁴⁷ |
| Marabá | 3ª Vara Criminal de Marabá | Violência Doméstica e Familiar contra a | 986 | 1.051 | 484 | 3.023 |

⁴⁷ Os processos em andamento dizem respeito a total de processos que estão naquela vara, juntando os novos e os antigos.

| | | | | | | |
|--|--|--------|--|--|--|--|
| | | mulher | | | | |
|--|--|--------|--|--|--|--|

Fonte: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Neste ano de 2016, o Tribunal de Justiça estadual disponibilizou um relatório com os dados atualizados em que, em apenas 4 meses, os números já eram bem expressivos:

Quadro 3: Número de Processos na 3ª Vara Criminal de Marabá em 2016

| Comarca | Unidade Judiciária | Competência | 2016 (até abril) | | | |
|---------|----------------------------|--|----------------------|----------|--------------|--------------|
| | | | Distribuídos (novos) | Baixados | Sentenciados | Em andamento |
| Marabá | 3ª Vara Criminal de Marabá | Violência Doméstica e Familiar contra a mulher | 320 | 533 | 99 | 2.154 |

Fonte: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O art. 45, parágrafo único afirma que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório de agressor a programas de recuperação e reeducação. Não conseguimos conversar com o Dr. Murilo Simão para podermos confirmar a informação de que esses programas oficiais de reeducação do agressor existam em Marabá, tentamos agendar por telefone por duas vezes, mas não obtivemos êxito. Protocolamos, então, um ofício solicitando informações e obtenção de dados sobre a violência doméstica cometida contra a mulher no município de Marabá, no que se refere a essa vara específica, porém, até o momento não houve nenhuma devolutiva.

4.2 – LIGUE 180

Neste momento acreditamos ser importante dar o devido destaque ao Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher. Essa central é um canal de informações sobre legislações e direitos, violências, crimes, serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência. Desde março de 2014, o Ligue 180 assumiu a atribuição de disque denúncia e passou a acumular as funções de acolhimento e orientação da mulher em situação de violência, com a tarefa de enviar as denúncias de violência aos órgãos competentes pela investigação (com a autorização das usuárias).

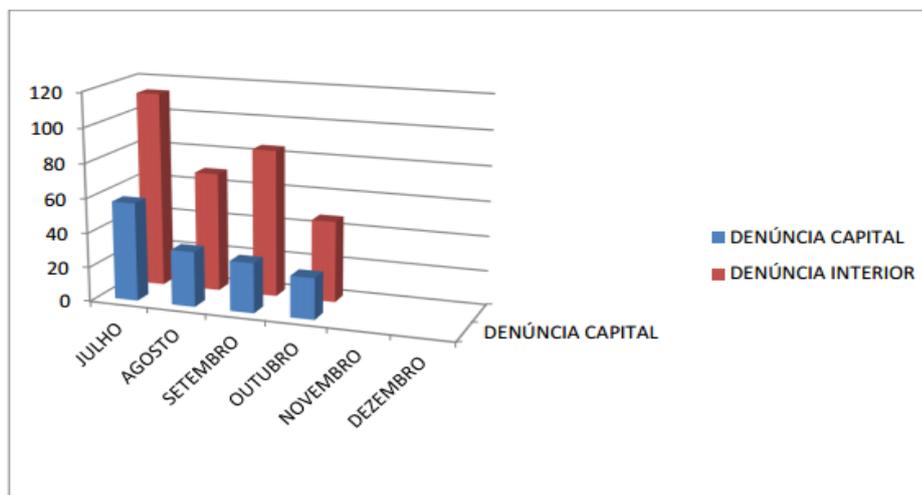
Segundo dados da Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania, desde 2005, quando foi ativado, esse canal realizou 4,7 milhões de atendimentos. Desse total, 552 mil se referem a relatos sobre violência, destacando-se, sobretudo, duas modalidades de violência: física (56,72%) e psicológica (27,74%).

Os números assustam pela expressividade: 1,6 milhão de informações prestadas; 824 mil encaminhamentos a serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. De janeiro a dezembro de 2015 ocorreram 749.024 atendimentos pelo Ligue 180, dos quais 63 mil são realizados mensalmente; e 2 mil e 100 são realizados por dia. Isso representa 54,40% mais atendimentos que no mesmo período de 2014⁴⁸.

Vale dizer que as denúncias recebidas ou relatos de violência não são judicializadas, elas servem para o levantamento de informações que subsidiam o desenho da política de enfrentamento da violência e para o monitoramento dos serviços que integram a rede em todo o país.

No Estado do Pará, o serviço Ligue 180 também funciona como canal de denúncia, e o gráfico abaixo retirado do portal *www.mppa.mp.br* mostra o elevado número de denúncias no interior do Estado:

Gráfico 07 – Denúncias através do ligue 180 no ano de 2015 no Estado do Pará



Fonte: Ministério Público do Estado do Pará

Vale ressaltar que a Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 - é parte integrante da rede de enfrentamento da violência cometida contra a mulher e se constitui um serviço que atua diretamente nesses casos de violência.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher>. Acessado em: 04/10/2016.

4.3 - MEDIDAS ALTERNATIVAS

Em decorrência da situação crítica do sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça vêm adotando medidas penais alternativas, tais como: Justiça Restaurativa e Audiência de Custódia.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a resolução afirma em seu art. 7º, §3º:

[...]os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Em 2012, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas publicou a Resolução 2002/2012 que “encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal.”

Segundo essa resolução, Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive resultados restaurativos. A Justiça Restaurativa se contrapõe a Justiça Retributiva, esta se atém ao crime e aquela mantém seu foco no dano causado.

Em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com o art. 1º dessa resolução a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

- I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
- II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Segundo Bazo e Paulo (2015, p.10), enquanto a “Justiça Retributiva se atém a um conceito jurídico-normativo de crime (fato típico, ilícito e culpável), a Justiça Restaurativa se baseia num conceito realístico de crime (ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos)”. Para esses autores, a Justiça Restaurativa, pautada na multidimensionalidade humana (ausência de rótulos), tem por objetivo primordial a restauração das relações sociais conflitivas, por meio da responsabilização dos envolvidos e reparação dos danos ocorridos em uma determinada relação segundo uma ética comunitária e emancipatória, promovendo uma cultura de paz.

A Justiça Restaurativa está aliada a autorresponsabilização e voluntariedade tanto do agressor quanto da vítima, pois o procedimento restaurativo promove o encontro voluntário e consensual, relativamente informal, das pessoas envolvidas em situação de conflito ou violência (vítima, ofensor, familiares, amigos e comunidade) para, orientados por um facilitador, abordarem ativamente o problema e construir soluções.

Para Pinto(2005; p. 22)

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A

aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em outro.

O procedimento restaurativo desenvolve-se mediante uma recontextualização construtiva do conflito, sendo dividido em três etapas. O pré-círculo consiste na primeira etapa e sucede por meio de vários encontros entre o coordenador, autor, receptor e comunidade para esclarecerem o fato, as consequências, os participantes convidados, as próximas etapas do procedimento e a vontade de participar delas, de forma a estabelecer um vínculo de confiança entre os participantes e o coordenador. O círculo conciliatório constitui-se como segunda etapa e engloba: cerimônia de abertura; rodada de check-in, em geral, para fazer um levantamento de como a pessoa está se sentindo naquele momento; centro do círculo, estabelecimento de valores e diretrizes, neste momento deve-se guardar silêncio absoluto, pois a tarefa de saber ouvir é fundamental para o bom funcionamento do círculo; perguntas norteadoras; check-out; e, por fim, cerimônia de encerramento. Vale ressaltar que o facilitador não precisa ser juiz e nem ter, obrigatoriamente, formação jurídica.

Finalmente, o pós-círculo é um “encontro de expressão e avaliação entre os participantes do círculo restaurativo e aqueles que colaboram na realização das ações do acordo para verificação do nível de satisfação.” (Bazo e Paulo, 2015, p. 12)

Importante frisar que o processo restaurativo não implica em não cumprimento da pena prevista pelo cometido, as duas coisas são independentes e podem ser aplicadas conjuntamente. Segundo o juiz Aziel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT)⁴⁹, o mediador faz o acordo de reparação de danos, não cabendo a ele reduzir a pena de quem quer que seja. Esse acordo pode ser feito antes do julgamento. Há experiência no TJDFT de aplicação da Justiça Restaurativa na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime, etc.

De acordo com esse magistrado, a Justiça Restaurativa é um conceito muito aberto, é uma prática que está buscando um conceito. “trata-se de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima.” Nesse processo, o facilitador é quem faz o encontro entre vítima e ofensor e eventualmente as pessoas que as apoiam. Esse apoio não significa apoio ao crime, mas apoiar o agressor no plano da reparação de danos.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/juiz-do-tjdft-fala-ao-cnj-sobre-funcionamento-da-justica-restaurativa>. Acessado em: 01 de março de 2017.

Segundo Carvalho(2016)⁵⁰, as primeiras experiências com Justiça Restaurativa vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. No Brasil, no entanto, ainda está em caráter experimental, apesar de já estar em prática há dez anos. Para ela, “a mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição.”

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicou a portaria de nº 5821/2016 – GP, em 15 de dezembro de 2016, instituindo o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos da Resolução nº 225/2016 – CNJ. Em seus artigos 2º e 3º estabelece:

Art.2º Implementar Programa que será norteado pelas seguintes diretrizes: I - disseminação da cultura dos procedimentos restaurativos para a sociedade; II - formação continuada de multiplicadores e facilitadores em Justiça Restaurativa; III - articulação interinstitucional; IV - fortalecimento da infraestrutura necessária; V - difusão e expansão da Justiça Restaurativa.

Art.3º Instituir Núcleo de Justiça Restaurativa composto por Desembargador Coordenador, Juízes de Direito e Equipe multidisciplinar.

De acordo com essa portaria, cada núcleo será competente para elaborar as orientações gerais de execução do Programa de Justiça Restaurativa, bem como para estabelecer parcerias com organismos públicos, comunitários e não governamentais para a estruturação de sistemas restaurativos no Poder Judiciário.

O art. 5º afirma que as práticas restaurativas serão aplicadas exclusivamente por facilitadores devidamente capacitados, isto vem ao encontro do que falamos anteriormente, que o facilitador não precisa necessariamente ser um juiz ou ter formação jurídica.

Nesse sentido a Justiça Restaurativa surge como escape ao sistema judicial atual, pois busca a autorresponsabilização do conflito para ambas as partes.

Nesta mesma seara alternativa encontramos o projeto Audiência de Custódia, lançado em fevereiro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acessado em: 01/03/2017.

Nessa audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose. Afirma o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 9:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Na mesma seara a Convenção Interamericana de Direitos Humanos afirma em seu artigo 7:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A realização de Audiência de Custódia é mais uma tentativa do CNJ de abolir a cultura do encarceramento de nosso sistema jurídico. E isso é tão latente que o então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, se empenhou em visitar cada estado da federação, e se reunir com presidentes de Tribunais de Justiça para incentivar o combate à cultura do encarceramento por meio da implementação do projeto Audiências de Custódia.

De acordo com o site do CNJ⁵¹, após um ano de funcionamento das audiências de custódia em números: com mais de 48 mil audiências realizadas em todas as unidades da

⁵¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81617-audiencias-de-custodia-completam-um-ano-revolucionando-sistema-prisional>. Acessado em: 14/09/2016.

Federação, 25 mil prisões desnecessárias foram evitadas, colaborando para aliviar o inchaço do já superlotado sistema prisional brasileiro, quarto maior do mundo.

Lançado experimentalmente em São Paulo em fevereiro, o programa já reduziu em 45% o número de prisões provisórias no estado desde então. “Ao desenvolvermos esse projeto, vamos conseguir mudar completamente a realidade horrorosa das prisões no Brasil. Faço um apelo para partirmos na frente, mostrando que o Judiciário tem condições de fazer coisas novas”, disse o ministro. Além de dirigentes dos tribunais estaduais, a reunião teve a presença da corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, e do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Francisco Falcão.

Todas essas medidas visam desafogar o Poder Judiciário da enxurrada de processo e pretende evitar o encarceramento desnecessário aplicando medidas mais céleres e eficazes não somente como punição, mas também, como reparação de danos causados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a temática da violência doméstica cometida contra a mulher, iniciamos a discussão pela pesquisa na literatura sobre os temas violência, de maneira geral, violência contra a mulher, especificamente; e gênero, sendo nesse último dado destaque a Saffioti como autora mais abalizada para tratar do tema.

O presente trabalho se encaminhou no sentido de contribuir para a reflexão e construção de apontamentos numa adoção de atitudes e medidas ao sistema judiciário voltado ao atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica.

Pretende contribuir para a conscientização do agressor em não cometer violência contra a mulher, não apenas pelo medo de ser preso, mas pela consciência de que agredir física, verbal e psicologicamente uma mulher, além de ser crime, é errado moral e socialmente, e que tal atitude deve ser coibida, combatida por toda a sociedade, principalmente no seio familiar a fim de desconstruir um pensamento machista de dominação do homem sobre a mulher. Foram analisados os principais marcos históricos de luta dos movimentos feministas e suas contribuições para a elaboração da Lei 11.340/06.

Seguindo o estudo realizamos o enquadramento da violência cometida contra a mulher dentro do direito penal na lógica da Lei Maria da Penha, rejeitando a ideia de categorização da mulher como sujeito passivo, sexo frágil, mas firmando entendimento da mulher enquanto sujeito de direitos, igual em direitos e deveres, portanto Lei 11.340 vem para proporcionar a efetivação dessa igualdade com objetivo de diminuir o número de agressões e homicídio de mulheres no Brasil. Estudamos, ainda, a cultura do encarceramento e a eficácia das penas prevista no atual Código Penal brasileiro, procuramos desconstruir o mito da ressocialização e evidenciar a ineficácia das penas restritivas de liberdade impostas aos agentes criminosos.

Por fim, foi feita a análise da rede de atendimento às mulheres em situação de violência no Município de Marabá segundo o que prevê a Lei 11.340/06, destacando-se os artigos 8º, IV e VII; 11, incisos; 29; e 45 c/c art. 35. Consideramos que ao longo de uma década houve progressos na implementação da lei, no entanto, há muito, ainda, a ser feito para que ela seja efetivada da maneira ideal, é premente que sejam realizadas ações como: fortalecimento da rede de atendimento existente; aparelhamento da DEAM, criação de outras ou instalação de um Pro Paz, capacitação permanente dos policiais e dos demais atores envolvidos quanto às questões de gênero, raça e etnia; criação de programas de recuperação e

reeducação de agressores; criação de varas específicas de Violência Doméstica e Familiar na Comarca de Marabá; consolidação da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos que envolvam violência doméstica.

Em suma, ao longo do presente estudo buscou-se evidenciar a importância da Lei 11.340 de 2006, lei com nome de mulher, no combate à violência cometida no ambiente doméstico e familiar contra tantas milhares de Marias da Penha desse Brasil. Orientar as vítimas e os agressores acerca de seus direitos indicando os serviços disponíveis em Marabá.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira. O que é feminismo. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1985.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Vera Maguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, CESARE. Dos delitos e das penas. 3ª ed. Leme, São Paulo: CLEdijur, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____.Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.
- _____.Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.
- _____.Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.
- _____.Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.
- _____.Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: matriz pedagógica para formação de redes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.
- _____.Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Secretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Presidência da República.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia as reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 52. Apud BATISTA, Vera Maguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CASIQUE, Leticia Casique e FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS. Revista Latino-americana de Enfermagem 2006, novembro-dezembro; 14. www.revista.usp.br. Acessado em 11 de janeiro de 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Eduardo de Assis. Gênero e representação: teoria, história e crítica. Belo Horizonte: Pós-graduação em Letras: Estudos Literários, UFMG, 2002.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABENI, Lorena Santiago. Fala realizada em orientação de Trabalho de Conclusão de Curso concedida a Carla da Silva Lobo em 17 de maio de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. El garantismo y la filosofía del derecho, apud Rogério Greco. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. Violência de Gênero, Linguagem e Direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. Patriarcalismo. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/> acessado em: 10/04/2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson. 'Comentários ao Código Penal. Rio: Forense. 1959, vol. VIII. p. 125. In Cury, Marcelo. O estupro cometido pelo marido. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/.pdf>. Acessado em: 09/09/2016.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. Direito Penal Volume 1: Parte Geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 16 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. Cartas filosóficas e o manifesto Comunista de 1848. São Paulo: Moraes, 1987.

MIRANDA, Bruna Mello de. Os resquícios e os paradoxos da cultura do encarceramento no sistema de alternativas penais. Brasília: Boletim Científico ESMPU, 2014. Disponível em: boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/...cultura-do-encarceramento...alternativas-penais. Acesso em: 14/09/2016.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. P. 27.

PRIORE, Mary Del. História das Mulheres no Brasil. 8ª ed. São Paulo: Contexto, 2006. P.60.

PUTY, Zinalda Castelo Branco; BARCELLOS, Cláudio Fleury; DANIEL, Eduvaldo. Violência Urbana. Rio de Janeiro: 1982.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado e Violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SARDENBURG, Cecília M. B. e COSTA, Ana Alice A. in Margarida Luiza Ribeiro Brandão, Maria Clara Lucchetti Bingemer orgs. Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994.

SCHRAIBER, Lilia Blima [et al]. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. 1986.

WASELFISZ J.J. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015.

WOLLSTONECRAFT, Mary. A Vindication of the rights of women. 1792. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/wollstonecraft-mary/1792/vindication-rights-woman>. Acessado em: 23/08/2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Maria da Penha – Comentários a Lei nº 11.340/06. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1: parte geral. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER - MARABÁ/PA

OFÍCIO Nº 121/2017/DEAM

Marabá, 31 de Janeiro de 2017

Prezado (a) Senhor (a)

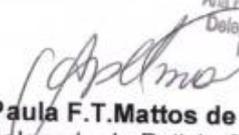
Cumprimentando-a cordialmente, encaminho os dados referentes aos Inquéritos Policiais instaurados nesta Delegacia de Polícia Especializada no período de Janeiro de 2006 a Janeiro de 2017.

Inquéritos Policiais referentes ao crime de lesão corporal: 650

Inquéritos Policiais referentes ao crime de ameaça: 837

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e real apreço.

Ana Paula F. T. Mattos de Castro
Delegada de Polícia Civil/PA
Matrícula 5914089


Ana Paula F.T. Mattos de Castro
Delegada de Polícia Civil
Titular DEAM/DATA

Senhora,
CARLA DA SILVA LOBO
Acadêmica do Curso de Direito da UNIFESSPA
NESTA

Endereço: Folha 10, Quadra 15, Lote 12, Nova Marabá, Fone: (94) 3321-4800



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito - FADIR

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

Ofício nº 04/2017 – FADIR/Unifesspa.

Marabá-PA, 02 de fevereiro de 2017.

Da Faculdade de Direito - FADIR

Prof.ª Dr.ª Lorena Santiago Fabeni

Ao Ministério Público do Estado do Pará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 918 /2017
Recebido em 07/02/2017 às 12:00 horas

Silveira

Assunto: **Solicita informações e obtenção de dados impressos sobre violência cometida contra a mulher no município de Marabá**

Em decorrência de pesquisa realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso sobre a violência contra a mulher no município de Marabá, da aluna do curso de Direito Turma 2012, **CARLA DA SILVA LOBO**, matrícula 201240401004, solicitamos informações, abaixo relacionadas, e obtenção dados impressos referentes à violência contra a mulher no Município de Marabá:

- 1) Como atualmente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará/ Comarca de Marabá não possui uma Vara de Violência Doméstica, propriamente dita, mas uma 3ª Vara Criminal que cumula essa atribuição. Gostaríamos de saber qual a iniciativa do Ministério Público nesse sentido? Houve algum pedido protocolado no sentido de cobrar do Tribunal a criação de uma vara especializada e com a equipe necessária conforme prescreve a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)?
- 2) Em entrevista realizada no dia 15/06/2016 com a Promotora de Justiça Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, foi-nos informado que não há uma equipe multidisciplinar exclusivamente dedicada ao atendimento das mulheres em situação de vítima de violência na 3ª Promotoria de Justiça de Marabá do Ministério Público Estadual. Quais as iniciativas da Promotoria/MP para superar essa realidade? Quais as devolutivas da autoridade competente?

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito - FADIR

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

- 3) De acordo com a promotora, é comum haver a desistência da denúncia de agressão pelas vítimas, e o fator econômico é determinante para tomada dessa decisão, visto que 90% das mulheres dependem financeiramente de seus companheiros e se eles tiverem um histórico de antecedentes criminais isso só pioraria a situação, pois dificultaria com que se empregassem. Há articulação de uma rede para dar conta dessa realidade? O que a /o Promotoria/MP realiza diante desse diagnóstico?
- 4) Por que ocorre demora na tramitação do processo, sobretudo com relação à audiência? Por que não há contratação de mais servidores? Quais as iniciativas da/ do Promotoria/Ministério Público para pensar e intervir nessa realidade? Há transferência de responsabilidade de uma instituição para a outra?
- 5) A promotora afirma que o acusado de violência doméstica raramente é encarcerado, há pouquíssimos processos em que o agressor está preso simplesmente por cometer violência doméstica. Em geral, o juiz adota a política do não encarceramento, ele concede medidas protetivas às vítimas e libera o agressor, somente se ele descumprir essa medida que é o magistrado recorrerá à pena privativa de liberdade. Qual a motivação teórico/jurídica para a adoção da opção do não encarceramento? Quais os resultados positivos e/ou negativos dessa opção? Qual o número de reincidentes?
- 6) Na adoção de Medidas Alternativas - Adota-se a prestação de serviços comunitários, encaixando a pena à rotina do agressor, sem tirá-lo de seu trabalho, de sua vida rotineira. Qual a eficácia ou eficiência dessa opção? Quais os serviços comunitários a que são submetidos? Onde? Qual a periodicidade?
- 7) Por que o fluxo de diálogo entre a Universidade e a Promotoria/MP não se realiza ou se realiza de maneira precária? Quais as iniciativas que à(ao) Promotoria/Ministério Público pode ter para consolidar o diálogo institucional?
- 8) Em visita realizada à DEAM, tivemos acesso ao número de inquéritos instaurados naquela delegacia e encaminhados ao Ministério Público: crime de ameaça – 837; crime de lesão corporal – 650. Gostaríamos de obter relatório impressos quantificando quantos desses inquéritos vieram a ser denunciados nos anos de 2006-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito - FADIR

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

- 2016 e no biênio 2015-2016. Quantas denúncias de ameaça e quantas de lesão corporal contra a mulher nos anos de 2006-2016 e no biênio 2015-2016? Houve feminicídio?
- 9) Quais as ações que estão sendo implementadas pelo Ministério Público em razão da Resolução do CNJ nº 225/16? Existe ou está em andamento alguma ação que diga respeito ao uso da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica? Quais as ações que estão sendo realizadas em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado diante da Portaria nº 5821/2016 do TJ/PA?

Atenciosamente,

Prof. Dr^a Lorena Santiago Fabeni
Diretora da Faculdade de Direito - FADIR

cópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito – FADIR

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

Ofício nº 05/2017 – FADIR/Unifesspa.

Marabá-PA, 02 de fevereiro de 2017.

Da Faculdade de Direito - FADIR

Prof.^a Dr.^a Lorena Santiago Fabeni

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Marabá

12:11h
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARABÁ-PROTOCOLO GERAL
Recibo original em 07/02/17
Wilson Araújo Barros
Protocolista

Assunto: Solicita informações e obtenção de dados impressos sobre violência contra a mulher no município de Marabá

Em decorrência de pesquisa realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso sobre a violência cometida contra a mulher no Município de Marabá, da aluna do curso de Direito Turma 2012, **CARLA DA SILVA LOBO**, matrícula 201240401004, solicitamos informações, abaixo relacionadas, e obtenção de dados impressos referentes à violência cometida contra a mulher no Município de Marabá:

- 1) Como atualmente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará/ Comarca de Marabá não possui uma Vara de Violência Doméstica, propriamente dita, mas uma 3ª Vara Criminal que cumula essa atribuição. Gostaríamos de saber qual a iniciativa do Tribunal nesse sentido? Houve algum pedido protocolado e/ou iniciativa do próprio TJPA, no sentido da criação de uma vara especializada e com a equipe necessária conforme prescreve a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)?
- 2) O juiz da Vara Criminal adota a política do não encarceramento com os agressores de mulheres? Ele concede medidas protetivas às vítimas e libera o agressor? Somente se o agressor descumprir a medida protetiva é que o magistrado recorrerá à pena privativa de liberdade? Qual a motivação teórico/jurídica para a adoção da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito – FADIR

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

- opção do não encarceramento? Quais os resultados positivos e/ou negativos dessa opção? Qual o número de reincidentes?
- 3) Na adoção de Medidas Alternativas - Adota-se a prestação de serviços comunitários, encaixando a pena à rotina do agressor, sem tirá-lo de seu trabalho, de sua vida rotineira. Qual a eficácia ou eficiência dessa opção? Quais os serviços comunitários a que são submetidos? Onde? Qual a periodicidade?
- 4) Há fluxo de diálogo entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e o Tribunal de Justiça - Comarca de Marabá? Não se realiza ou se realiza de maneira precária? Quais as iniciativas que Tribunal de Justiça - Comarca de Marabá pode ter para consolidar o diálogo institucional?
- 5) Em visita realizada à DEAM, tivemos acesso ao número de inquéritos instaurados naquela delegacia e encaminhados ao Ministério Público: crime de ameaça – 837; crime de lesão corporal – 650. Gostaríamos de obter relatório impressos dos anos de 2006 a 2016, e do biênio 2015-2016, quantificando quantos desses inquéritos foram denunciados pelo MP e viraram processos. Quantas denúncias de ameaça e quantas de lesão corporal contra a mulher? Houve feminicídio?
- 6) Tivemos acesso através do site www.tjpa.jus.br a alguns relatórios dos anos de 2015 e 2016 a saber:

Número de Processos na 3ª Vara Criminal de Marabá em 2015

| <i>Comarca</i> | <i>Unidade Judiciária</i> | <i>Competência</i> | <i>2015 (até dezembro)</i> | | | |
|----------------|----------------------------|--|-----------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| | | | <i>Distribuídos (novos)</i> | <i>Baixados</i> | <i>Sentenciados</i> | <i>Em andamento</i> |
| Marabá | 3ª Vara Criminal de Marabá | Violência Doméstica e Familiar contra a mulher | 986 | 1.051 | 484 | 3.023 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS
Faculdade de Direito - FADIR
Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Marabá – Pará CEP: 68507-590.
Telefone: (94) 2101.7142 - Fax: (94) 2101.7120.

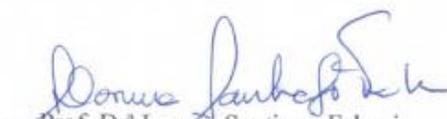
Número de Processos na 3ª Vara Criminal de Marabá em 2016

| Comarca | Unidade Judiciária | Competência | 2016 (até abril) | | | |
|---------|----------------------------------|--|-------------------------|----------|--------------|-----------------|
| | | | Distribuídos (novos) | Baixados | Sentenciados | Em andamento |
| Marabá | 3ª Vara Criminal de Marabá | Violência Doméstica e Familiar contra a mulher | 320 | 533 | 99 | 2.154 |

Gostaríamos de saber quais são os tipos penais descritos nos processos, ameaça, lesão corporal, feminicídio? Quais e quantas foram as condenações nos anos de 2015 e 2016? O número de reincidentes? Existem dados estatísticos?

7) Quais as ações que estão sendo implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Fórum do Município de Marabá em razão da Resolução do CNJ nº 225/16? Existe ou está em andamento alguma ação que diga respeito ao uso da Justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica? Quais as ações que estão sendo realizadas diante da Portaria nº 5821/2016 do TJ/PA?

Atenciosamente,


Prof. Drª Lorena Santiago Fabeni
Diretora da Faculdade de Direito - FADIR



MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS EM 2015 - JUSTIÇA COMUM - INTERIOR

| Pólo | Reg. Jud. | Entrância | Comarca | Unidade Judiciária | Competência | 2015 (até Dezembro) | | | |
|------|-----------|-----------|--------------|---------------------------------------|--|----------------------|-----------------------|-------------------------|--------------|
| | | | | | | Distribuídos (Novos) | Baixados (Arquivados) | Sentenciados (Julgados) | Em Andamento |
| 6ª | 6ª | 2ª | MAE DO RIO | | | 1.112 | 1.932 | 1.068 | 5.023 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 1ª Civ | 2.382 | 2.381 | 1.652 | 10.630 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 2ª Civ | 2.150 | 3.630 | 2.399 | 6.174 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 3ª Civ | 1.488 | 3.476 | 3.762 | 8.723 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 4ª Pen | 885 | 1.148 | 403 | 2.564 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 5ª Pen | 899 | 1.036 | 619 | 2.987 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 6ª Inf. e Juv. | 734 | 1.544 | 954 | 883 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ | 7ª Execução Penal | 663 | 689 | 494 | 2.382 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | VARA AGRÁRIA CIVIL DE MARABÁ | Agrária | 24 | 109 | 49 | 318 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher | 986 | 1.051 | 484 | 3.023 |
| 9ª | 11ª | 2ª | MARABÁ | | | 10.211 | 15.064 | 10.816 | 37.684 |
| 4ª | 4ª | 2ª | MARACANA | VARA UNICA DE MARACANA | Civ/Pen | 864 | 519 | 580 | 2.549 |
| 4ª | 4ª | 2ª | MARACANA | | | 864 | 519 | 580 | 2.549 |
| 4ª | 4ª | 2ª | MARAPANIM | VARA UNICA DE MARAPANIM | Civ/Pen | 665 | 243 | 499 | 2.271 |
| 4ª | 4ª | 2ª | MARAPANIM | | | 665 | 243 | 499 | 2.271 |
| 11ª | 14ª | 1ª | MEDICILANDIA | VARA UNICA DE MEDICILANDIA | Civ/Pen | 693 | 1.612 | 1.008 | 2.238 |
| 11ª | 14ª | 1ª | MEDICILANDIA | | | 693 | 1.612 | 1.008 | 2.238 |
| 7ª | 8ª | 1ª | MELGACO | VARA UNICA DE MELGAÇO | Civ/Pen | 443 | 135 | 175 | 1.052 |
| 7ª | 8ª | 1ª | MELGACO | | | 443 | 135 | 175 | 1.052 |
| 8ª | 9ª | 1ª | MOCAJUBA | VARA UNICA DE MOCAJUBA | Civ/Pen | 1.050 | 1.769 | 1.094 | 2.352 |



MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS EM 2016 - JUSTIÇA COMUM - INTERIOR

| Pólo | Reg. Jud. | Entrância | Comarca | Unidade Judiciária | Competência | 2016 (até Abril) | | | |
|------|-----------|-----------|-------------------|---------------------------------------|--|----------------------|-----------------------|-------------------------|--------------|
| | | | | | | Distribuídos (Novos) | Baixados (Arquivados) | Sentenciados (Julgados) | Em Andamento |
| 8º | 9ª | 1ª | LIMOEIRO DO AJURU | VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU | Civ/Pen | 175 | 103 | 167 | 950 |
| 8º | 9ª | 1ª | LIMOEIRO DO AJURU | | | 175 | 103 | 167 | 950 |
| 6º | 6ª | 2ª | MAE DO RIO | VARA UNICA DE MAE DO RIO | Civ/Pen | 357 | 722 | 194 | 4.441 |
| 6º | 6ª | 2ª | MAE DO RIO | | | 357 | 722 | 194 | 4.441 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 1ª Civ | 791 | 1.157 | 155 | 10.332 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 2ª Civ | 704 | 529 | 357 | 6.340 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 3ª Civ | 635 | 564 | 406 | 8.870 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 1ª VARA CRIMINAL DE MARABA | 4ª Pen | 339 | 339 | 73 | 1.840 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 2ª VARA CRIMINAL DE MARABA | 5ª Pen | 353 | 459 | 186 | 2.238 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 6ª Inf. e Juv. | 233 | 170 | 187 | 947 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABA | 7ª Execução Penal | 244 | 248 | 64 | 2.349 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | VARA AGRARIA DE MARABÁ | Agrária | 6 | 1 | 10 | 321 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | 3ª VARA CRIMINAL DE MARABA | Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher | 320 | 533 | 99 | 2.154 |
| 9º | 11ª | 2ª | MARABÁ | | | 3.625 | 4.000 | 1.537 | 35.391 |
| 4º | 4ª | 2ª | MARACANA | VARA UNICA DE MARACANA | Civ/Pen | 269 | 222 | 95 | 2.519 |
| 4º | 4ª | 2ª | MARACANA | | | 269 | 222 | 95 | 2.519 |
| 4º | 4ª | 2ª | MARAPANIM | VARA UNICA DE MARAPANIM | Civ/Pen | 140 | 259 | 170 | 2.004 |
| 4º | 4ª | 2ª | MARAPANIM | | | 140 | 259 | 170 | 2.004 |
| 11º | 14ª | 1ª | MEDICILANDIA | VARA UNICA DE MEDICILANDIA | Civ/Pen | 203 | 327 | 191 | 2.027 |
| 11º | 14ª | 1ª | MEDICILANDIA | | | 203 | 327 | 191 | 2.027 |
| 7º | 8ª | 1ª | MELGACO | VARA UNICA DE MELGAÇO | Civ/Pen | 142 | 59 | 37 | 1.058 |
| 7º | 8ª | 1ª | MELGACO | | | 142 | 59 | 37 | 1.058 |
| 8º | 9ª | 1ª | MOCAJUBA | VARA UNICA DE MOCAJUBA | Civ/Pen | 291 | 553 | 278 | 1.968 |
| 8º | 9ª | 1ª | MOCAJUBA | | | 291 | 553 | 278 | 1.968 |



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças
Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística
Coordenadoria de Controle de Planejamento



METAS NACIONAIS 2015 - CNJ

META 1- 1º GRAU INTERIOR - RESULTADO ATÉ DEZEMBRO

| Comarca | Unidade | Distribuição | Sentenças | Grau de Cumprimento | Situação |
|-------------------|---|--------------|-----------|---------------------|-------------------|
| GARRAÃO DO NORTE | VARA UNICA DE GARRAFO DO NORTE | 335 | 625 | 186,01% | META CUMPRIDA |
| GOIANÉSIA DO PARÁ | VARA UNICA DE GOIANÉSIA | 436 | 621 | 142,11% | META CUMPRIDA |
| GURUPÁ | VARA UNICA DE GURUPA | 314 | 248 | 78,73% | META NÃO CUMPRIDA |
| IGARAPÉ-AÇÚ | VARA UNICA DE IGARAPE-ACU | 691 | 626 | 90,46% | META NÃO CUMPRIDA |
| | TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHAES BARATA | 123 | 154 | 124,19% | META CUMPRIDA |
| IGARAPÉ-MIRÍ | VARA UNICA DE IGARAPE MIRI | 591 | 323 | 54,56% | META NÃO CUMPRIDA |
| INHANGAPI | VARA UNICA DE INHANGAPI | 108 | 192 | 176,15% | META CUMPRIDA |
| IPIXUNA DO PARÁ | VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA | 277 | 242 | 87,05% | META NÃO CUMPRIDA |
| IRITUIA | VARA UNICA DE IRTUIA | 245 | 292 | 118,70% | META CUMPRIDA |
| ITAITUBA | 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 833 | 841 | 100,84% | META CUMPRIDA |
| | 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 606 | 837 | 137,89% | META CUMPRIDA |
| | VARA CRIMINAL DE ITAITUBA | 449 | 542 | 120,44% | META CUMPRIDA |
| | TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO | 62 | 75 | 119,05% | META CUMPRIDA |
| ITUPIRANGA | VARA UNICA DE ITUPIRANGA | 477 | 385 | 80,54% | META NÃO CUMPRIDA |
| JACAREACANGA | VARA UNICA DE JACAREACANGA | 133 | 181 | 135,07% | META CUMPRIDA |
| JACUNDÁ | VARA UNICA DE JACUNDA | 837 | 698 | 83,29% | META NÃO CUMPRIDA |
| JURUTÍ | VARA UNICA DE JURUTI | 282 | 620 | 219,08% | META CUMPRIDA |
| LIMOEIRO DO AJURÚ | VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU | 237 | 173 | 72,69% | META NÃO CUMPRIDA |
| MARABÁ | 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 1.581 | 997 | 63,02% | META NÃO CUMPRIDA |
| | 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 1.328 | 1.204 | 90,59% | META NÃO CUMPRIDA |
| | 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 1.000 | 1.565 | 156,34% | META CUMPRIDA |
| | 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA | 331 | 347 | 104,52% | META CUMPRIDA |
| | 1ª VARA CRIMINAL DE MARABA | 400 | 326 | 81,30% | META NÃO CUMPRIDA |
| | 2ª VARA CRIMINAL DE MARABA | 331 | 404 | 121,69% | META CUMPRIDA |
| | 3ª VARA CRIMINAL DE MARABA | 462 | 532 | 114,90% | META CUMPRIDA |